



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 774**, de 2017, que *"Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputada Federal Gorete Pereira	001; 002; 026; 027; 028
Deputado Federal Benjamin Maranhão	003; 004
Deputado Federal Tenente Lúcio	005; 006
Deputado Federal Izalci Lucas	007
Deputado Federal Vanderlei Macris	008; 009; 010; 022; 023
Deputado Federal Mauro Pereira	011; 013
Senador Ricardo Ferraço	012
Deputado Federal Danilo Cabral	014
Deputado Federal Bilac Pinto	015; 034
Deputado Federal Mauro Lopes	016
Senador Ronaldo Caiado	017; 018
Deputado Federal José Guimarães	019; 020; 021
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	024
Deputado Federal Valdir Colatto	025
Senador Acir Gurgacz	029
Deputado Federal Nelson Marquezelli	030
Senador Cidinho Santos	031; 032; 033
Senador Paulo Bauer	035
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	036
Deputado Federal Luis Carlos Heinze	037; 038
Deputado Federal Zé Silva	039; 040
Deputado Federal Alexandre Baldy	041
Deputado Federal Jose Stédile	042
Deputado Federal Jerônimo Goergen	043; 062; 063; 064; 065; 066; 067
Deputado Federal Renato Molling	044; 045; 075; 076
Senador Eduardo Lopes	046
Deputado Federal Pepe Vargas	047; 048; 049; 050

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Ana Amélia	051; 052; 053; 054
Deputado Federal Diego Andrade	055; 056
Deputado Federal Sergio Vidigal	057; 058
Deputado Federal Celso Pansera	059
Deputado Federal Hugo Leal	060; 061
Senador José Pimentel	068
Senador Wellington Fagundes	069; 070; 071; 072; 081
Deputado Federal Marcelo Matos	073
Deputado Federal Paulo Magalhães	074
Deputado Federal Davidson Magalhães	077
Deputado Federal Glauber Braga	078
Deputado Federal João Paulo Kleinübing	079; 080
Deputado Federal Alfredo Kaefer	082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090

**TOTAL DE EMENDAS: 90**



Página da matéria

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA nº , de 2017.**

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 774 de 2017, dentre outras questões, remove a optatividade das empresas do setor de confecção para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011

e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho.

Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Medida Provisória aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencida de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2017.

## Gorete Pereira

## Deputada Federal

## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

#### EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

Dê-se ao Art. 8º e ao Art.8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774 de 2017, dentre outras questões, remove a optatividade das empresas do setor de confecção para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo

do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Medida Provisória aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais,

o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencida de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2017.

Gorete Pereira  
Deputada Federal



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

<b>Autor</b> <b>Deputado BENJAMIN MARANHÃO</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
---	--

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	--	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Modificativa N°**

Dê-se ao inciso I, do art. 7º-A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo Art.1º da Medida Provisória nº. 774, de 2017, a seguinte redação:

*Art. 7º-A.....*

*I - 2% (dois por cento), para as empresas de **call center** e as identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em tela visa determinar uma alíquota de contribuição diferenciada para as empresas de **call center**, as quais são grandes empregadoras e onde a elevação da contribuição previdenciária pode ser muito perniciosa para suas atividades.

**ASSINATURA**

**Dep. BENJAMIN MARANHÃO**  
**Solidariedade/PB**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

<p style="text-align: center;">Autor <b>Deputado BENJAMIN MARANHÃO</b></p>	<p style="text-align: center;">Partido <b>Solidariedade</b></p>
<p style="text-align: center;">1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> Aditiva</p>	

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda Modificativa N°**

Dê-se ao inciso I, do art. 7º-A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, modificado pelo Art.1º da Medida Provisória nº. 774, de 2017, a seguinte redação:

*Art. 7º-A.....*

*I - 2% (dois por cento), para empresas que prestam exclusivamente os serviços de **Tecnologia da Informação (TI)** e de **Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)**, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, para as empresas de **call center** e as identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em tela visa determinar uma alíquota de contribuição diferenciada para as empresas de tecnologia da informação e de *call center*, estas últimas se configuram como grandes empregadoras e onde a elevação da contribuição previdenciária pode ser muito perniciosa para suas atividades.

Já as empresas de tecnologia da informação, apesar de não empregarem mão-de-obra em grande volume são responsáveis por produtos de grande valor agregado. Desta forma, a alíquota reduzida na

contribuição previdenciária será, com toda a certeza, compensada por outros impostos aplicados sobre a sua produção.

Neste mesmo entendimento, a elevação de impostos para esse segmento pode significar aumento do desemprego, já bastante elevado em nosso País.

ASSINATURA

**Dep. BENJAMIN MARANHÃO**  
Solidariedade/PB

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se à modificação do art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - um por cento, para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos extremamente elevadas as alíquotas propostas pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, para o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda a fim de que reduzir tais alíquotas.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares a essa modificação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se à modificação do art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de um por cento.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos extremamente elevada a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) prevista na modificação do art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, introduzida pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Por essa razão, estamos apresentando a presente Emenda a fim de que tal alíquota seja apenas de um por cento.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares a essa modificação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
04/04/2017	Medida Provisória nº 774/2017.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(x)Modificati va	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	-----------------------	-----------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º-B Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), as empresas que prestam os serviços referidos no §4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.*

.....”  
Art. 2º Ficam revogados

I - .....

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

.....  
c) o inciso VIII do caput do art. 9º; e  
.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria arrepiar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de TIC, com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quanto positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construiria em quatro anos.

Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política.

A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil. A substituição da alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um choque de custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha

contornos de dramaticidade à luz do fato de que do profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda muito grave que tal mudança ocorra em meio ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer a política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, como forma de valorizar e atrair os postos de trabalho da Era da Economia Digital.

#### PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-NGPS.2017.04.04

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017**

**Emenda Modificativa**

**(Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)**

Dê-se ao Artigo 2º, inciso II, alínea “b” a redação seguinte:

**Art. 2º .....**

**II - .....**

**“b” – os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º;**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória excluiu da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala das sessões,

**VANDERLEI MACRIS  
Deputado Federal**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

### **EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017**

**(Do Deputado Vanderlei Macris)**

Dê-se ao Art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”**

(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de

trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos

brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2017.

**Deputado Vanderlei Macris**

**(PSDB/SP)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

### **EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017**

**(Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)**

Dê-se ao Art. 8º e ao Art. 8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”  
(NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º **será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à

redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi

em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões,      de abril de 2017.

**Deputado Vanderlei Macris**

**(PSDB/SP)**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Altera-se o art. 8º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus, que possuem seus produtos classificados na TIPI nos códigos 87.02 e 87.07.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

## **JUSTIFICATIVA**

É do conhecimento de todos que, desde o inicio das manifestações públicas em 2013, a sociedade clama por um sistema público de transporte eficiente e acessível.

Ocorre que a revogação da desoneração da folha de pagamento para os fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus trará impactos imediatos aos preços dos ônibus produzidos. Para este segmento industrial, o custo da folha de pagamentos é muito relevante, haja vista que a produção destes produtos dá-se de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. Por consequência disso, ao encarecermos os ônibus, também geraremos impactos no custeio dos operadores do sistema de transporte coletivo, o que implicará na necessidade de se aumentar as tarifas (bilhetes de ônibus/vale-transporte). Atualmente, a indústria de ônibus está sujeita à alíquota da contribuição sobre receita bruta de 1,5%, conforme art. 8º-A da Lei 12.546/2011.

Ademais, vale relembrar que, em programa lançado no final de 2016, o Governo Federal

visa financiar a montagem de 10 mil ônibus para renovar a frota brasileira de ônibus urbano, mediante o Programa REFROTA do Ministério das Cidades. Com esta medida, visa-se modernizar pelo menos 10% da frota brasileira atualmente em circulação (ao todo, o Brasil possui cerca de 107 mil coletivos em operação e aproximadamente 30 milhões de passageiros são transportados por dia). Então, caso a presente emenda não seja acatada, este processo de renovação/modernização do transporte público ficará prejudicado o que implicará num custo maior para a sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Brasília, 04 de Abril de 2017.

Mauro Pereira  
Deputado Federal-PMDB-RS

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º, a seguinte redação:

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; **e as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00.**’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor de rochas ornamentais foi um dos setores que cumpriu com o objetivo declarado pela política de desoneração da folha de pagamentos, qual seja, a de aumentar o emprego.

Apenas no Espírito Santo, de acordo com dados da RAIS, ao final de 2012 havia uma relação de 14,13 empregos diretos por CNPJ. Ao final de 2015, esta proporção de empregos diretos foi elevada para 14,40, um ganho de quase 2% em um período em que o nível de desemprego elevou-se de maneira significativa.

Por ser um setor com vocação exportadora, é também extremamente sensível a mudanças que possam afetar a sua competitividade frente aos seus concorrentes internacionais.

Desde 2011, o Brasil é o maior fornecedor mundial de rochas, tendo ultrapassado a China. Além disso, o Brasil é também o segundo maior exportador de blocos e o terceiro maior exportador de ardósia.

Em um contexto de uma economia praticamente estagnada, não se pode punir um setor que representa um “ponto fora da curva”, que apresentou crescimento da produção e incremento das exportações.

Para continuar mantendo a posição sempre crescente ao longo desta última década, e ainda ampliar a participação das rochas brasileiras, é importante manter a competitividade conquistada. Por esta razão propomos a manutenção do setor na sistemática da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

**PROPOSTA DE EMENDA À MP Nº 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

**EMENDA Nº**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que passa a ter a seguinte nova redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A .....

I - .....

II - ..... “

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4, e as empresas fabricantes de máquinas e equipamentos enquadradas nas classes 2811-9, 2812-7, 2813-5, 2815-1, 2821-6, 2822-4, 2823-2, 2824-1, 2825-9, 2825-9, 2829-1, 2831-3, 2832-1, 2833-0, 2840-2, 2851-8, 2852-6, 2853-4, 2854-2, 2861-6, 2862-3, 2863-1, 2864-0, 2865-8, 2866-6 e 2869-1, da CNAE 2.0 (NR)

“Art. 8º-A .....

“Art. 2º .....

**JUSTIFICATIVA**

O setor industrial produtor de bens de capital mecânicos (máquinas e equipamentos industriais e agropecuários) tem a característica de ser, não só intensiva em capital e tecnologia, mas na utilização de mão-de-obra de altíssima qualificação e capacitação.

Além disso, em razão da fabricação de produtos geralmente customizados, ou seja, voltados a especificações estabelecidas às necessidades e demandas de cada usuário final, não permite produção massificada, em série, o que exige a utilização de trabalhadores treinados e com longo período de experiência e, portanto, de salários substancialmente mais elevados do que os vigentes em outros setores e segmentos da indústria.

Diante dessa peculiaridade, a instituição, em 2011, da chamada desoneração da folha de salários foi comemorada pelo setor pelo fato de proporcionar relevante redução da carga

fiscal e, por conseguinte, um importante fator de melhoria da competitividade das empresas, tanto na exportação, como no mercado interno.

Com o novo surto de sobrevalorização cambial com que o setor volta a sofrer, somado ao agravamento de outros fatores que oneram a produção de máquinas e equipamentos, a manutenção da desoneração da folha passou a ser vital para o setor.

Ao exportar quase 50% do que produz e que são bens de altíssimo valor agregado, é setor que compensa, de longe, a relativamente pequena renúncia fiscal representada pela manutenção da desoneração da folha. A perda de competitividade e, por conseguinte, de participação no portfolio de exportações brasileiras, isto sim, seria extremamente desastroso e injustificável sob todos os aspectos.

Assim, é imperioso que esta emenda conte com a compreensão e sensibilidade dos membros do Congresso Nacional e das autoridades do Poder Executivo.

Sala de comissões, de Abril de 2017.

**Mauro Pereira-PMDB-RS**  
**Deputado Federal**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/04/2017

Proposição  
Medida Provisória nº 774, de 2017

Autor  
**DANILO CABRAL**

nº do prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
----------	--------	-----------	--------	---------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. Toda renúncia sobre contribuições para a previdência social deverão ser compensadas com transferências orçamentárias em montante equivalente aos valores renunciados, excetuando-se desta regra as instituições filantrópicas.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo colaborar para o equilíbrio financeiro da previdência social estabelecendo a obrigatoriedade do ressarcimento ao sistema de previdência de eventuais renúncias sobre as contribuições.

Vale ressaltar que em 2015 o governo federal apresentou como déficit do sistema previdenciário um montante de R\$ 85,8 bilhões, sendo que no mesmo período foram contabilizados R\$ 64,2 bilhões de renúncias, representando 18% da arrecadação líquida total das contribuições previdenciárias e 75% do que se divulga como sendo o déficit previdenciário.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.

**DANILO CABRAL/PSB/PE**

### PARLAMENTAR

Brasília, 05 de  
abril de 2017



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/04/2017

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Autor  
**Deputado Bilac Pinto**

Nº do prontuário

1. Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que passa a contar com a seguinte redação:

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.**

### JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da MP 774/2017 informa que a Medida Provisória deverá entrar em vigor apenas quatro meses após sua publicação, o que deverá ocorrer em meados de agosto de 2017.

Ocorre que a maioria das empresas outrora beneficiadas pela desoneração de folha já estão com seus planos de negócios e investimentos para o ano calendário de 2017 fechados e em implantação, de modo que a busca suspensão dos citados benefícios certamente milita contra o princípio da previsibilidade, necessário para qualquer investimento empresarial.

Ora, temos total consciência da grave situação fiscal por que atravessa o Brasil, mas é preciso atentar para os impactos da alteração repentina das regras nos negócios em curso no país, para que não coloquemos o setor produtivo nacional sob a sombra da insegurança jurídica.

Assim, a presente emenda tem como objetivo dar o adequado prazo para que os diversos setores produtivos beneficiados pela desoneração de folha possam se planejar e se adaptar à mudança promovida pela presente Medida Provisória, o que na prática representa apenas mais 5 meses, até a sua entrada em vigor em janeiro de 2018.

Por essas razões, a presente emenda visa alterar o prazo de entrada em vigor das alterações legais promovidas pela Medida Provisória, como previsto pelo artigo 3º, da MP nº 774/2017

**PARLAMENTAR**

**Dep. Bilac Pinto**

**EMENDA n.º À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774/2017**

Dê-se ao Artigo 2º, inciso II, alínea “b” a redação seguinte:

Art. 2º .....

II - .....

“b” – os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do § 3º do artigo 8º;

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória excluiu da reoneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade deve ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala das sessões,

**Deputado Federal MAURO LOPES**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fornecedoras de proteína animal, enquadradas nas classes 1066-0/00, 1096-1/00, 0151-2/01, 1012-1/01, 1011-2/01, 1013-9/01, 1020-1/01, 1012-1/02, 1012-1/03, 4634-6/03 da CNAE 2.0.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de empresas fabricantes que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* e a receita bruta total.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Essa medida trará impactos imediatos de alta nos preços das carne e derivados de aves e suínos e seus derivados, porque a produção dessas proteínas necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, a indústria de carne e derivados de aves e suínos está sujeita à alíquota da CPRB de 1%, conforme o art. 8º-A *in fine* da citada Lei nº 12.546, de 2011.

Esta emenda pretende manter o setor de proteína animal na desoneração da folha, elevando a alíquota para 1,5%, a fim de colaborar com a redução do déficit da Previdência Social.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



MPV 774  
00018

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas relacionadas à exploração de couro, enquadradas nas classes 1529-7/00, 1540-8/00 e 1531-9/01 da CNAE 2.0.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de empresas fabricantes que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* e a receita bruta total.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Essa medida trará impactos imediatos de alta nos preços do couro e calçados, porque a industrialização desses produtos necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, a indústria de calçados está sujeita à alíquota da CPRB de 1,5%, conforme o art. 8º-A (códigos 64.01 a 64.06 da Tipi) da citada Lei nº 12.546, de 2011.

Esta emenda pretende manter o setor de calçados entre os que podem optar pela CPRB, preservando a alíquota de 1,5%.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA  2 [ ] AGLUTINATIVA  3 [ ] SUBSTITUTIVA  4 [ x ] MODIFICATIVA  5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 774/2017, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto 8.950, de 30 dezembro de 2016, nos códigos 64.01 a 64.06 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reonera diversos setores retomando a sistemática da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Em vigor desde 2011, a desoneração da folha de pagamento beneficiava, até a edição da MP 774/2017, 56 setores da economia. Com a Medida Provisória 774/2017, a desoneração continuará válida somente para 6 setores:

- *Setores com desoneração (contribuição previdenciária sobre a receita bruta):* transporte rodoviário (2%), metroviário (2%) e ferroviário de passageiros (2%), construção civil (4,5%), obras de infraestrutura (4,5%) e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

(1,5%). Mantém as alíquotas vigentes antes da MP 774/2017 para os setores mencionados.

- *Setores sem desoneração (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos – 20%): todos os demais.*

O setor calçadista é intensivo em mão de obra, por essa razão foi um dos primeiros setores a se beneficiarem com a desoneração da folha de pagamentos no âmbito do Plano Brasil Maior no governo da ex-Presidente Dilma Rousseff. De modo que o fim da desoneração da folha terá consequências importantes na queda dos níveis de emprego do setor calçadista. Atualmente empregando quase 300 mil pessoas, o segmento registrou um incremento de postos gerados em janeiro de 2017.

O impacto negativo da reoneração do setor calçadista será sentido muito fortemente no meu estado do Ceará, principalmente na região do Cariri, que atualmente é o maior polo produtor do Norte e Nordeste, e o terceiro maior do Brasil, ficando atrás apenas de Franca (SP) e Novo Hamburgo (RS).

A presente emenda tem por finalidade manter a atual sistemática de cobrança da contribuição previdenciária com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta das empresas para que o setor continue a crescer e gerar empregos.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 774/2017, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto 8.950, de 30 dezembro de 2016, nos códigos 61.01 a 63.10 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reonera diversos setores retomando a sistemática da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Em vigor desde 2011, a desoneração da folha de pagamento beneficiava, até a edição da MP 774/2017, 56 setores da economia. Com a Medida Provisória 774/2017, a desoneração continuará válida somente para 6 setores:

- *Setores com desoneração (contribuição previdenciária sobre a receita bruta):* transporte rodoviário (2%), metroviário (2%) e ferroviário de passageiros (2%), construção civil (4,5%), obras de infraestrutura (4,5%) e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

(1,5%). Mantém as alíquotas vigentes antes da MP 774/2017 para os setores mencionados.

- *Setores sem desoneração (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos – 20%): todos os demais.*

O setor de confecções é intensivo em mão de obra, de modo que o fim da desoneração da folha terá consequências importantes na queda dos níveis de emprego do setor.

A presente emenda tem por finalidade manter a atual sistemática de cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta das empresas do setor de confecções, e reduzir a atual alíquota de 2,5% para 1,5% (referida no art. 8-A da Lei 12.546/2011, constante no art. 1º da Medida Provisória 774/2017) para que o setor continue a crescer e gerar empregos.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

### EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 774/2017, a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto 8.950, de 30 dezembro de 2016, nos códigos 61.01 a 64.06 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória reonera diversos setores retomando a sistemática da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Em vigor desde 2011, a desoneração da folha de pagamento beneficiava, até a edição da MP 774/2017, 56 setores da economia. Com a Medida Provisória 774/2017, a desoneração continuará válida somente para 6 setores:

- *Setores com desoneração (contribuição previdenciária sobre a receita bruta):* transporte rodoviário (2%), metroviário (2%) e ferroviário de passageiros (2%), construção civil (4,5%), obras de infraestrutura (4,5%) e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

(1,5%). Mantém as alíquotas vigentes antes da MP 774/2017 para os setores mencionados.

- *Setores sem desoneração (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos – 20%): todos os demais.*

Os setores calçadistas e de confecções são intensivos em mão de obra, por essa razão, foram beneficiados com a desoneração da folha de pagamentos no âmbito do Plano Brasil Maior no governo da ex-Presidente Dilma Rousseff. De modo que o fim da desoneração da folha terá consequências importantes na queda dos níveis de emprego em ambos os setores.

O impacto negativo da reoneração do setor calçadista será sentido muito fortemente no meu estado do Ceará, principalmente na região do Cariri, que atualmente é o maior polo produtor do Norte e Nordeste, e o terceiro maior do Brasil, ficando atrás apenas de Franca (SP) e Novo Hamburgo (RS).

Em relação ao setor de confecção, os prejuízos também serão grandes, pois a reoneração da folha de pagamentos afetará diretamente o nível de contratações de um setor que precisa de mão de obra para expandir.

A presente emenda tem por finalidade manter a atual sistemática de cobrança da contribuição previdenciária com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta das empresas para que os setores calçadistas e de confecções continuem a crescer e gerar empregos.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, que altera o Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais

governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%.

Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2017.

**Deputado Vanderlei Macris**

**(PSDB/SP)**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, que altera o Art. 8º e o Art.8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)**

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas têxteis e de confecção enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2,

1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em

conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

**Deputado Vanderlei Macris**

**(PSDB/SP)**



MPV 774  
00024

EMENDA N°

-----/-----

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP	PÁGINA 01/01
-----------------------------	----	----	-----------------

Dê-se ao Art.8º-A a seguinte redação:

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas que fabricam os produtos de vidro classificados no código 7013 na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Indústria Vidreira fabricante de artigos para uso em mesa e fogão é constituída por tradicionais empresas, a maioria de capital nacional, uma delas já centenária. Possui produtos

consagrados e presente nos lares, como as formas refratárias e o copo americano.

Apesar de atenderem o mercado interno e também fazerem exportações com competência, sofrem uma competição acirrada e desleal de importações a preços predatórios, principalmente da China e Indonésia. Isso levou o setor a pleitear e obter a prorrogação de um antidumping contra esses dois países. A CAMEX determinou a manutenção da aplicação de direito antidumping através da Resolução nº 126 de 22 de Dezembro último.

Essa medida vem dando um certo folego para esse setor manter sua atividade, mas não anula o impacto que a crise atual traz para a indústria. Apesar de Janeiro ter dado algum alento, o nível da atividade da indústria INA de Fevereiro, apurado pela FIESP, já apontou uma queda de 0,5% em relação ao comemorado Janeiro.

Vivemos hoje uma situação de fragilidade onde qualquer pequena alteração pode ser decisiva na derrocada de uma empresa. Esse setor de artigos para uso doméstico de vidro emprega quase 6.000 trabalhadores, sem contar os empregos indiretos, brasileiros que dependem da continuidade dessas empresas.

Além disso, há uma quantidade bastante significativa de pequenos fabricantes como cristalerias, fabricantes manuais de artigos de decoração e para outras aplicações de uso doméstico espalhadas por todo o país, que serão prejudicados por esse ônus.

As dificuldades por que passa o país leva a adoção de medidas amargas, mas no caso, o impacto dessa reoneração da folha de

pagamento atinge um setor que luta por sobreviver, manter sua atividade e os empregos que gera.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
DATA

-----  
ASSINATURA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da medida provisória, renumerando-se os seguintes:

"Art. 2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

"Art. 8º-C. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que produzem os bens classificados nos códigos 0203, 0206.3, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 1601, 1602.3 e 1602.4, da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º A alíquota da contribuição sobre a receita bruta de que trata o *caput* deste artigo é de 1,0% (um por cento).

§ 2º As alíquotas da Cofins-Importação de que trata o art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação de bens classificados nos códigos da TIPI relacionados *caput*." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O setor de carnes suínas e de aves tem-se revelado um dos principais geradores de postos de trabalho no Brasil. O impacto sobre seus produtores da Medida Provisória nº 774, de 2017, que pretende reintroduzir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, pode revelar-se catastrófico, nesse caso, agravando o desemprego e aprofundando a estagnação que assola a economia do País.

A elevação da carga tributária sobre essas empresas reflete-se também sobre os custos de produção de alimentos, com graves repercussões sobre preços e inflação.

Nessa linha de pensamento, considerando o delicado momento de nossa economia e tendo em conta o papel de destaque das empresas produtoras de proteína animal (carnes suína e de aves) sobre os níveis de emprego e renda e os custos dos alimentos – pilares fundamentais da retomada do desenvolvimento –, deve-se manter, para esse setor, o regime de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à alíquota de 1%.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA ADITIVA nº , de 2017.**

**Inclua-se onde couber:**

**Art....** O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.”

**Art....** O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2073, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o caput dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

Ademais, o prazo proposto para a prorrogação dos incentivos concedidos às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, equipara-se àquele vigente para a Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, que altera o Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774 de 2017, dentre outras questões, remove a optatividade das empresas do setor de confecção para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Medida Provisória aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões

do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2017.

**Deputada GORETE PEREIRA**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, que altera o Art. 8º e o Art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas de confecção enquadradas nas classes 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 774 de 2017, dentre outras questões, remove a optatividade das empresas do setor de confecção para a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. A despeito desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Medida Provisória aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos - ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da

Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões,      de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



MPV 774  
00029

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas fabricantes de ônibus e carrocerias de ônibus classificados nos códigos 87.02 e 87.07 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

*Parágrafo único.* Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em consequência, suprime-se o inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 774, de 2017, e dê-se a seguinte redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

**“Art. 8º .....**

.....

“§ 21. A alíquota de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais na hipótese de importação de ônibus e carrocerias de ônibus classificados nos códigos 87.02 e 87.07 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

Essa medida trará impactos imediatos aos preços dos ônibus fabricados, porque a produção desses veículos de transporte se dá de forma artesanal, necessitando de mão de obra intensiva. Atualmente, a indústria de ônibus está sujeita à alíquota da CPRB de 1,5%, conforme o art. 8º-A da citada Lei nº 12.546, de 2011. Esta emenda pretende preservar essa alíquota.

O transporte foi alçado a direito social (art. 6º da Constituição Federal) pela Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015. No art. 6º da



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Constituição Federal, está no mesmo patamar da previdência social, não se podendo prestigiar um em detrimento do outro.

Por fim, para manter a neutralidade na tributação entre ônibus e carrocerias de ônibus fabricados no Brasil e os importados, é necessário acrescer 1,5 pontos percentuais à alíquota de 9,65% da Cofins-Importação incidente sobre bens oriundos do exterior. Isso é feito mediante a alteração do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a supressão da revogação desse dispositivo, prevista no art. 2º, I, da MPV nº 774, de 2017.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue ink signature line. Below the line, the name "Senador ACIR GURGACZ" is printed in black capital letters, followed by "PDT/RO" in a smaller font.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2017	Medida Provisória nº 774/2017		
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP			Nº do Prontuário
1. X Supressiva 2. _ Substitutiva 3. _Modificativa 4. Aditiva 5. _ Substitutivo Global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alínea *b*, do inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017:

“Art. 2º Ficam revogados:

...  
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

.....  
**b) os § 1º a § 11 do art. 8º; (suprimido)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão da alínea *b*, do inciso II do art. 2º da referida MP, se faz necessária uma vez que onerar os impostos em meio à crise econômica em que o país se encontra, só prejudicará os trabalhadores, aumentando a taxa de desemprego.

Aliado a isso, tem se que a MP preservou a desoneração para o transporte de massa, deixando de fora o transporte aéreo, e o que se busca com a Emenda é avocar o Princípio Constitucional e dar tratamento isonômico às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois são empresas intensivas de mão de obra.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

“**Art.** O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25.** A contribuição do empregador rural pessoa física, caso opte por substituir a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – 1% (um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....  
§ 12 A opção a que se refere o *caput* deste artigo será exercida na competência de janeiro de cada ano-calendário mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substituta e produzirá efeitos, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário.’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

Na sessão de 30 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), por seis votos a cinco, no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, declarou “constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Trata-se da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A alíquota é de 2%, a que se acrescem 0,1% a título de contribuição para o financiamento das prestações por acidente do

trabalho e 0,2% da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), perfazendo alíquota de 2,3%. Foi instituída em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212, que prevê a incidência da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, acrescida de 1% a 3%, dependendo do risco ambiental do trabalho, para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Pelo mesmo art. 25 da Lei nº 8.212, a alíquota de 2,3% é também exigida do segurado especial. Segurados especiais são os trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada permanente. Estão incluídos nessa categoria os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que trabalham com a família em atividade rural. Também podem ser considerados segurados especiais o pescador artesanal e o indígena que exerce atividade rural, e os familiares que participam da produção (regime de economia familiar).

Obrigar, assim, o produtor rural pessoa física, com ou sem empregados, a recolher 2,3% do valor de sua produção aos cofres da Previdência Social é por demais oneroso. Esta emenda propõe reduzir para 1% a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, perfazendo, com as duas outras contribuições, uma alíquota total de 1,3%.

A presente emenda também torna optativa ao empregador rural pessoa física a aplicação da nova alíquota de 1,3% sobre o valor de sua produção. Ele deverá exercer a opção quando do recolhimento da competência de janeiro de cada ano-calendário, sendo a opção irretratável durante todo o ano-calendário. Se não a exercer, deverá recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, acrescida de 1% a 3%, dependendo do risco ambiental do trabalho.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

**“Art.** Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a partir da competência de julho de 2011, relativos à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e à contribuição do empregador rural pessoa física ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, que transitou em julgado em 8 de junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a comercialização de sua produção instituída pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e plasmada no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Prevaleceu o argumento de que a lei ordinária não poderia estabelecer base de cálculo (a receita bruta) não prevista no art. 195, I, da Constituição Federal (CF) à época da edição da lei. Essa tarefa é reservada à lei complementar, nos termos do art. 195, I, § 4º c/c art. 154 da CF. O acórdão declara a inconstitucionalidade do art. 25, **incisos I e II**, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação atualizada até a citada Lei nº 9.528, de 1997.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que inseriu no Texto Constitucional a receita como base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador (alínea *b* do inciso I do art. 195 da CF), foi editada a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação somente ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.212, porém mantendo os incisos I e II reconhecidos como inconstitucionais no julgamento do RE nº 363.852.

Ante a manutenção na Lei de dispositivos inconstitucionais, muitos empregadores rurais pessoa física e os adquirentes de sua produção deixaram de recolher a contribuição sobre a comercialização da produção, a contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), perfazendo alíquota de 2,3%.

Surpreendentemente, na sessão de 30 de março de 2017, o STF, por seis votos a cinco, no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, julgou constitucionais os mesmos incisos I e II, anteriormente reconhecidos inconstitucionais, declarando “constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

A fim de evitar prejuízo incontornável a uma massa de empregadores rurais pessoa física, esta emenda propõe remissão (perdão) dos débitos constituídos ou não a partir da competência de julho de 2011 (seguinte ao trânsito em julgado da primeira decisão do STF) relativos à contribuição sobre a comercialização da produção, à contribuição para o financiamento das prestações por acidente do trabalho e à contribuição ao Senar.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 774, de 2017)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, artigo com a seguinte redação:

**“Art.** Ficam extintos os créditos tributários, incluindo multa de mora e juros legais, referentes à contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização sua produção, instituída pelo art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, constituídos ou não até a data da publicação desta Lei, em discussão no âmbito administrativo ou perante o Poder Judiciário, com a exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º A extinção, parcial ou total, de processos de execução, ação anulatória, ação declaratória, embargos à execução fiscal, referentes ao tributo mencionado no *caput*, não ensejará a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, custas, encargos legais ou quaisquer outros ônus sucumbenciais.

§ 2º Os débitos tributários referentes ao tributo previsto no *caput*, incluídos em programa de parcelamento fiscal, não serão abrangidos pelo benefício concedido.

§ 3º Fica vedada a restituição de quaisquer valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo dos anos, as diversas instâncias do Poder Judiciário apreciaram a constitucionalidade da incidência da contribuição do empregador rural pessoa física na alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do art.

25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por meio do julgamento no Tribunal Pleno do Recurso Extraordinário nº 363.852, em 3 de fevereiro de 2010, bem como do Recurso Extraordinário nº 596.177, em 1º de agosto de 2011.

Nesse sentido, inúmeros produtores rurais deixaram de recolher a referida exigência tributária, propondo ações judiciais que objetivavam o reconhecimento expresso do direito resguardado. Com a nova redação do referido artigo disposta na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, permaneceu a insegurança jurídica acerca do tema, ocasionando diversos entendimentos conflitantes perante a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

A remissão (perdão) dos débitos ora proposta objetiva resguardar o equilíbrio financeiro dos produtores rurais que buscaram o Poder Judiciário com o objetivo de discutir a não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a comercialização de sua produção. Na hipótese de cobrança retroativa por parte do ente tributante, a boa-fé subjetiva dos contribuintes, demonstrada e reconhecida por diversos entendimentos jurisprudenciais, restaria abalada. Ademais, o impacto financeiro poderá ensejar a paralisação das atividades, em vista de um débito impagável, acarretando prejuízos ao setor do agronegócio brasileiro.

A estimativa de renúncia de receita exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal, será oportunamente encaminhada ao relator da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
05/04/2017

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Autor  
Deputado Bilac Pinto

Nº do prontuário

1. Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Aonde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, suprimir a alteração da redação do art. Art. 7º-A. da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art1. Medida Provisória nº 774 de 2017, suprimir a revogação do § 1º do Art. 7º. da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e do inciso I do Art.7º. da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, pela letra “a” do inciso II, art. 2. da Medida Provisória nº 774 de 2017, incluindo aonde couber a disposição que confere a nova redação ao inciso I do art. 7º. da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme abaixo, renumerando as demais:

“Art. 7. (...)

(...)

I – as empresas que prestam os serviços de call center referidos no § 5º. do art. 14 da Lei nº 11.774, de 178 de setembro de 2008;

## **JUSTIFICATIVA**

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, que as atividades de call center não devem ter o regime de tributação alterado pela Medida Provisória nº 774, de 2017, por várias razões. A primeira delas é que elas atendem plenamente o critério adotado pelo Poder Executivo para definir quais setores manteriam a tributação previdenciária através da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, em substituição à tributação sobre a folha. O critério foi manter o formato atual de tributação para os setores que são grandes geradores de emprego.

O setor de call center é sem dúvida um grande gerador de empregos.

Ainda mais, segundo dados apresentados em Audiência Pública no Senado de 16 de novembro de 2016, sobre a regulamentação do Setor, pela Associação Brasileira de Telesserviços, a partir de apuração da empresa LCA Consultores feita com base em dados extraídos da RAIS do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o setor emprega mais de 5% do total de trabalhadores celetistas em 16 (dezesseis) cidades brasileiras e emprega cerca de 2,8% dos trabalhos privados em São Paulo. Na mesma apresentação, restou demonstrando que o setor gera empregos justamente nas faixas da população que mais sofrem com a atual crise, que são os jovens em regiões com menor diversidade econômica (como é o caso do Nordeste e a maioria dos outros Estados). Considerando os dados apresentados a partir de bases públicas (PNAD/IBGE, de 2014 e a RAIS/MTE, 2014) naquela Audiência Pública, 57% dos trabalhadores do setor são filhos e tem a idade média de 27 anos, enquanto nos demais setores de serviço a idade média é 35 anos.

Ao mesmo tempo, outra razão para não alterar a sistemática de tributação do setor de call center, foram os resultados na evolução do emprego

regional no período de 2006 a 2015, ou seja, em boa parte período no qual se aplicou a forma atual de tributação do setor. Nesse período a evolução do emprego regional do setor de telesserviços foi muito relevante. O crescimento médio dos empregos no Nordeste em relação ao total de empregos gerados pelo setor foi 19,1% ao ano desde 2006, dobrando sua participação relativa nesse período (de 12% para 24%, dados apurados a partir da RAIS/MTE, também apresentados na Audiência Pública citada).

Em outras palavras, nos parece, além de ser um grande empregador, o setor de call center emprega aqueles que mais estão sofrendo com a crise. Portanto, seja diante da importância do setor de call center para a geração de emprego, seja diante da relevância dos empregos gerados pelo setor para mitigar os efeitos da crise nas faixas das populações mais atingidas pelo desemprego, nos parece fundamental manter o regime atual de tributação dessa atividade econômica

Por fim, do ponto de vista fiscal, nos parece que a expectativa de arrecadação não deverá prosperar em relação ao setor, para fins de redução de déficit fiscal. Conforme se pode apurar ao analisar os dados financeiros de companhias abertas do setor (é o que representa parte significante das empresas que executam essa atividade e que são bons indicativos das margens típicas de lucro das demais empresas), nota-se que não há atualmente margem de lucro na atividade.

Se não há margem de lucro para amortizar o aumento da carga tributária, e considerando esse momento de crise que dificulta o repasse desse aumento para os preços, o caminho que resta é a redução das atividades e demissão dos funcionários em 2017. Assim, a alteração promovida por essa Medida Provisória irá resultar em redução de arrecadação com outros tributos além de gerar o desembolso com seguro-desemprego. Diante dessa realidade, é

possível concluir que o aumento da arrecadação pretendida também não será atingido.

Nesse contexto, considerando que o setor de call center é um importante empregador, especialmente daqueles que mais sofrem com o aumento da crise (jovens em regiões como o Nordeste) e que os objetivos de aumento de arrecadação não se concretizarão (dada a impossibilidade de o setor amortizar o aumento da carga tributária sem reduzir suas atividades, com a redução da arrecadação e o aumento dos custos como o seguro-desemprego), nos parece perfeitamente adequado e recomendável do ponto de vista de política socioeconômica e fiscal manter a tributação do setor dentro da sistemática atual de tributação através de contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta.

Sala da Comissão

**PARLAMENTAR**

**Dep. Bilac Pinto**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/04/2017

Proposição  
Medida Provisória nº 774, de 2017

Autor  
**Senador Paulo Bauer**

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea “b”, do inciso II, do art. 2º, da MP 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º .....

II - .....

b) os § 1º a § 11 do art. 8º, exceto o inciso XIII, do § 3º do referido artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 774 tem o propósito de excluir do processo de “reoneração” da folha de pagamento as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados.

É do conhecimento de todos que o Brasil atravessa uma crise econômica sem precedentes, impactando o setor produtivo e a classe trabalhadora com um número elevado de desempregados.

Esses fatos refletem diretamente nas receitas dos entes da Federação gerando desequilíbrio fiscal e seu efeito em cadeia pelo conjunto da máquina pública.

No afã de buscar um ajuste fiscal de curto prazo, o governo onera os custos da folha de setores que são vitais para a retomada do crescimento, como os terminais portuários de contêineres, em prejuízo das atividades de Comércio Exterior, em especial das exportações.

Como o momento é de incentivar as atividades que são fundamentais para o crescimento da economia nacional, a exemplo do setor portuário, por onde passam 95% (noventa e cinco por cento) das cargas comercializadas pelo Brasil, apresento a presente emenda para a qual solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

**Senador Paulo Bauer**

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA 05/04/2017	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Propõe-se a modificação do seguinte artigo na Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas exportadoras de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0."

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento)

para as empresas exportadoras de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 e será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0."

"Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

§ 2º Os arts. 7º e 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subseqüente à data de publicação da Medida Provisória no 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. Os arts. 8º e 8-A referentes às empresas exportadoras perdem eficácia em 01 de julho de 2018, no equivalente a 30% (trinta por cento), em 01 de julho de 2019, no equivalente a 30% (trinta por cento) e em 01 de julho de 2020, no saldo final equivalente a 40% (quarenta por cento)."

## **JUSTIFICAÇÃO**

As exportações de produtos industrializados enfrentam grande concorrência de preço no mercado internacional, em que diferenças inferiores a 1% são suficientes para inviabilizar operações.

Os prazos dos contratos para fornecimento variam entre 6 meses e 5 anos, com os preços negociados em moeda estrangeira sendo definidos para todo o período acordado.

A folha de pagamento tem um custo previdenciário médio de 5%, oscilando entre 4 e 6%, com as empresas exportadoras de produtos industrializados sendo penalizadas se tiverem que absorver este custo

imediatamente, seja sobre os contratos em vigor, seja sobre as perspectivas negativas geradas para os contratos futuros.

A possível reoneração de custos previdenciários não desobriga as empresas exportadoras do cumprimento de contratos, mesmo com prejuízo, pois o fornecimento não poderá ser interrompido, muito menos renegociado, sob pena de multas, cancelamento do contrato e perda do cliente.

Entende-se a necessidade de o governo reduzir o déficit fiscal, mas o governo também deve entender a difícil situação dos exportadores de produtos industrializados, razão pela qual propomos que a reoneração da contribuição previdenciária seja escalonada em 3 etapas, sendo 30% a partir de 01 de julho de 2018, 30% a partir de 01 de julho de 2019 e 40% a partir de 01 de julho de 2020.

A presente emenda para reoneração previdenciária escalonada da folha de pagamento alcança apenas as exportações de produtos industrializados classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, cuja aplicação utilizará a mesma proporção apurada entre a receita de exportação de produtos industrializados e o valor total da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A criação abrupta deste custo vai gerar prejuízos sobre os contratos já firmados e tornará mais difícil, ou mesmo inviável, novos contratos futuros, agravado ainda mais pela forte valorização do Real, que retira competitividade do produto brasileiro, e vai provocar desemprego e a consequente redução na receita previdenciária.

Além disso, conforme estatísticas oficiais do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, as exportações de produtos industrializados nos anos de 2015, 2016 e aquelas projetadas para 2017

foram e serão menores que as realizadas em 2006, ou seja, comprovam a defasagem do Brasil de 10 anos no comércio internacional.

Finalmente, não deve ser esquecido que a desoneração em vigor sobre a parcela correspondente à exportação de produtos industrializados é plenamente aceita pela Organização Mundial do Comércio - OMC, assim como é adotada por outros países, pois o que deve ser exportado são produtos, não tributos agregados ao produto.

---

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2017	Medida Provisória 774, de 30 de março de 2017			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. X Aditiva	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**A Medida Provisória nº 774, de 30 de março 2017, passa a viger acrescida do seguinte artigo:**

Art. XX Fica dispensada a cobrança retroativa, a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por sub-rogação, da contribuição social à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária de empregadores, pessoas naturais, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

### Justificação:

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de considerar que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) está de acordo com a Constituição, deve impor uma dívida bilionária aos produtores rurais do Brasil.

A contribuição social de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção havia sido considerada ilegal pelo próprio STF em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região que havia considerada indevida essa taxação. Com isso, muitos agricultores deixaram de pagar o tributo.

O valor que deixou de ser recolhido, referendado pelo próprio STF, pode superar R\$ 7 bilhões. Diante dos sucessivos prejuízos que o setor rural vem acumulando, como no caso do trigo, do arroz e agora recentemente com a carne, após a deflagração da operação Carne Fraca, a conta torna-se impagável. Além disso, a cobrança pode gerar inadimplência e colocar em risco o acesso ao crédito e a própria produção nacional de alimentos – único setor que mantém a balança comercial do país superavitária.

A aprovação desta emenda deixa clara a isenção da contribuição do Funrural e dispensa qualquer cobrança retroativa do tributo. A tributação de produtos agropecuários além de onerar a produção de alimentos - procedimento que está na contramão da redução de custos para o setor rural - na cadeia produtiva representa uma bitributação em alíquotas que são significativas, por incidir sobre o faturamento bruto da produção. Ressalte-se ainda, que o produtor rural empregador já contribui para a previdência

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/04/2017	Medida Provisória 774, de 30 de março de 2017			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. X Aditiva	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**A Medida Provisória nº 774, de 30 de março 2017, passa a viger acrescida do seguinte artigo:**

Art. XX Fica dispensada a retenção e o recolhimento, ou o recolhimento por subrogação, da contribuição social à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária de empregadores, pessoas naturais, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação atualizada até a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

**Justificação:**

A contribuição social de 2,1% sobre a receita bruta da comercialização da produção havia sido considerada ilegal pelo próprio STF em julgamento em 3 de fevereiro de 2010. Agora, em votação no último dia 30 de março, a Corte concordou com um recurso da União contra decisão do Tribunal Regional da 4ª Região que havia considerada indevida essa taxação.

A aprovação desta emenda deixa clara a isenção da contribuição do Funrural. A tributação de produtos agropecuários além de onerar a produção de alimentos - procedimento que está na contramão da redução de custos para o setor rural

- na cadeia produtiva representa uma bitributação em alíquotas que são significativas, por incidir sobre o faturamento bruto da produção. Ressalte-se ainda, que o produtor rural empregador já contribui para a previdência.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



<b>Autor</b> Deputado ZÉ SILVA	<b>Partido</b> Solidariedade		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Modificativa N° \_\_\_\_\_

Art. 1º A [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A - A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - .....

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do caput do art. 7º. '(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico. A manutenção da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, para as empresas de TI e TIC, visa estimular o emprego formal, a lealdade concorrencial, e a competitividade internacional do trabalhador brasileiro.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho compromete o futuro do Brasil.

A substituição da alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um choque de custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha contornos de dramaticidade à luz do fato de que o profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda muito grave que tal mudança ocorra em meio

ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

**ASSINATURA**

**Dep. ZÉ SILVA**  
**Solidariedade/MG**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

<b>Autor</b> Deputado ZÉ SILVA	<b>Partido</b> Solidariedade		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda Supressiva N°

Suprime-se os seguintes dispositivos do Art 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

.....

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17º do art. 9º.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81ª posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o País ocupa a 117ª posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126ª posição em termos de Ambiente Macroeconômico. A manutenção da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, com alíquota de 4,5%, para as empresas de TI e TIC, visa estimular o emprego formal, a lealdade concorrencial, e a competitividade internacional do trabalhador brasileiro.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria arrepiar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de TIC, com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quão positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A

remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construiria em quatro anos. Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política. A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer a política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, como forma de valorizar e atrair os postos de trabalho da Era da Economia Digital.

**ASSINATURA**

**Dep. ZÉ SILVA**  
**Solidariedade/MG**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 774

00041ETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
**Medida Provisória n.º 774, de 30 de Março de 2017**

autor  
**Deputado Alexandre Baldy**

n.º do prontuário

1  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 774/2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º .....

“Art. 7º-A .....

I - .....

II .....

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212, de 1991:

I - as empresas de transporte ferroviário de carga; e

II - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”

### JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte ferroviário de cargas utilizam mão de obra intensiva que onera sobremaneira sua folha de pagamento e, por consequência, suas contribuições ao INSS. A inclusão desse importante setor de logística e infraestrutura no rol de empresas que podem optar pela contribuição calculada sobre o faturamento é de vital importância para preservação do nível de emprego no setor.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado Alexandre Baldy  
Líder PTN**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA N° - CM**

**TEXTO**

Dê-se ao Art. 8º e ao Art. 8º-A a seguinte redação:

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas do setor de fabricação de aeronaves, enquadradas nas classes 30.41-5, 30.42-3 e 33.16-3 da CNAE 2.0.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos da MP 774/2017 foram revogados os dispositivos da lei 12.546 de 2011 que, no âmbito do plano Brasil Maior, permitiam às empresas do setor aeroespacial recolher 2,5% de sua receita bruta em substituição ao recolhimento de 20% sobre suas folhas de pagamentos.

Tal mudança gera expressiva perda de competitividade a um setor que depende quase que exclusivamente de sua capacidade de exportar produtos de alta tecnologia produzidos no Brasil. O momento não poderia ser mais inóportuno, dada a competição internacional cada vez mais predatória, alvo inclusive de ações recentes perante a Organização Mundial de Comércio por parte do Brasil. O País anda em sentido oposto ao de seus principais concorrentes, que não cessam de estimular suas indústrias nacionais do setor aeroespacial, dada sua condição estratégica de setor altamente tecnológico, com empregos de altíssima capacitação. O Brasil é o único país no hemisfério sul com uma indústria aeroespacial em tão relevante nível de desenvolvimento.

No País, são gerados por este setor cerca de 25 mil empregos diretos de alta capacitação tecnológica, o que se traduz em uma das maiores médias de geração de renda, considerando todos os setores da economia. Segundo a Associação das Indústrias Aeroespaciais do Brasil (AIAB), estimativas conservadoras apontam que os empregos do setor e seu efeito renda são responsáveis por cerca de 200 mil postos de trabalho em todo o País.

A mudança das regras, portanto, é um grave risco à sustentabilidade do setor aeroespacial brasileiro. Motivo pelo qual se faz necessária a inclusão da presente emenda à MP 774/2017, cujo objetivo é a manutenção do setor nas regras vigentes até a publicação desta MP.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado Federal JOSÉ STÉDILE PSB/RS

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 774/2017:

“1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....  
.....

§6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 8% (oito por cento).

§7º.....  
.....

§8º O desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural, enquadradas como autorizadas, será de 50% (cinquenta por cento).

§9º Os descontos previstos nos § 4º e 8º passam a vigorar a partir da publicação desta lei.”(NR)

## JUSTIFICATIVA

As cooperativas de eletrificação rural, permissionárias ou autorizadas, possuem um desconto na aquisição de energia, que é de suma importância para o equilíbrio econômico financeiro destes agentes. O desconto é responsável pela equalização da tarifa às comunidades rurais atendidas.

Historicamente, estes brasileiros sofreram com a falta de energia, consequência da incapacidade do Estado em prover este recurso essencial, previsto na Constituição Federal. Barreira superada pela união, com o surgimento das cooperativas que construíram com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para levar energia ao campo.

Hoje, se faz necessário alterar a Lei 13.360/2016 e os decretos 9.022/2017, 7.891/2013, pois a retirada dos descontos no suprimento das cooperativas, previstos nestes normativos, poderá levar a um aumento médio de 80% nas contas de luz dos associados, isto em 4 anos, afetando aproximadamente 4 milhões de pessoas, em 807 municípios brasileiros, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores rurais sem condições econômicas para absorver aumentos tarifários desta ordem.

As cooperativas necessitam e merecem um período maior para absorverem a retirada dos descontos, possibilitando a busca de alternativas que permitam continuar levando qualidade de vida e sustentabilidade econômica as atividades produtivas nas regiões onde atuam. Retirar os descontos de forma abrupta, na forma vigente, é punir brasileiros que colaboraram com o Estado no desenvolvimento do país, realizando política pública de acesso à energia.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 05 de abril de 2017.

---

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado (PP/RS)





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.
------------------------	--

Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 9402.10.00, 9402.90.10, 9402.90.20, 9402.90.90, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas que fabriquem os produtos classificados na TIPI nos códigos 9401.20.00, 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90, 94.02, 9402.10.00, 9402.90.10, 9402.90.20, 9402.90.90, 94.03, 9404.10.00, 9404.2, 9404.90.00, 9405.10.93, 9405.10.99, 9405.20.00, 9405.91.00, 9406.00.10, 9406.00.92 e 9406.00.99, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o que diz a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 774, de 2017, a razão da revogação da desoneração da folha de pagamentos “é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Somos plenamente de acordo com o que pretende o Poder Executivo. Entretanto, no que tange ao **setor de móveis**, não podemos deixar de nos posicionar pela sua manutenção na desoneração da folha de pagamentos, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%.

Assim, poderemos garantir a sobrevivência do setor que é intensivo em mão-de-obra nesta época de grave crise econômica pela qual passa o País.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha para o setor moveleiro foi justamente fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho, aumentando a competitividade do setor.

Nesse sentido, propomos esta Emenda para manter as empresas que fabricam os produtos listados a seguir na desoneração da folha de pagamentos:

Código Tipi	Descrição
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis
9401.30	- Assentos giratórios de altura ajustável
9401.40	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas, assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401.5	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:
9401.80.00	- Outros assentos
9401.90	- Partes
94.02	- Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
9402.90.10	- Mesas de operação
9402.90.20	- Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos
9402.90.90	- Outros

94.03	- Outros móveis e suas partes.
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)
9404.2	- Colchões:
9404.90.00	- Outros
9405.10.93	- De metais comuns
9405.10.99	- Outros
9405.20.00	- Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
9405.91.00	- De vidro
9406.00.10	- Estufas
9406.00.92	- Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias
9406.00.99	- Outras

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 774, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling  
PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.
------------------------	--

Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, **e as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 64.01 a 64.06**” (NR)

..... (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo o que diz a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 774, de 2017, a razão da revogação da desoneração da folha de pagamentos “é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Somos plenamente de acordo com o que pretende o Poder Executivo. Entretanto, no que tange ao **setor calçadista**, não podemos deixar de nos posicionar pela sua manutenção na desoneração da folha de pagamentos, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 1,5%.

Assim, poderemos garantir a sobrevivência do setor que é intensivo em mão-de-obra e que sofre forte pressão da concorrência internacional, ainda mais nesta época de grave crise econômica pela qual passa o País.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha para o setor calçadista foi justamente fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho, aumentando a competitividade do setor diante da forte concorrência internacional.

Nesse sentido, propomos esta Emenda para manter as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 64.01 a 64.06 (calçados) na desoneração da folha de pagamentos:

Tipi	Descrição
64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espiões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.
64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.
64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.
64.05	Outros calçados.
64.06	Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 774, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling**  
**PP/RS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

“Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta”.

## **EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_-CM**

**Suprimam-se os seguintes dispositivos da MPV nº 774, de 30 de março de 2017:**

- I- Os incisos I e II, introduzidos no art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art. 1º da Medida Provisória;**
- II- A referência ao inciso I, *caput*, e ao § 2º, ambos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, revogados pelo art. 2º, II, “a”, da MPV;**
- III- A referência aos §§ 1º, 4º, 5º, 6º e 17 do art. 9º da Lei 12.546, de 2011, constante do art. 2º, II, “c” do art. 2º da MPV.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda suprime as alterações promovidas pela medida provisória, no tocante ao regime tributário das empresas de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação, definidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e instituído pela Lei nº 12.546, de 2011. Assim, propõe-se a supressão de mudanças preconizadas nos arts. 1º e 2º da medida provisória, com o intuito de restabelecer o sistema anterior a ela.

É sabido que o setor de serviços de TI e TIC foi o primeiro da área de serviços enquadrado na substituição da incidência tributária da contribuição patronal para financiamento da seguridade social. Além de compatível com a realidade do TIC, a adequação normativa, alterada pela MPV, foi decisiva para a estruturação desses serviços, pois reduziu a *pejotização*, evitou a evasão da arrecadação, a precarização das relações trabalhistas e incentivou a abertura de novos postos de trabalho.

As alterações contidas na medida provisória invalidam as conquistas já obtidas, com efeitos fiscais opostos aos supostamente pretendidos. Em síntese, as mudanças por ela propostas são nocivas ao TI e ao TIC. O modelo anterior à MPV representou avanços consideráveis, certamente mais compatíveis com os superiores objetivos sociais e econômicos do Estado.

Sala das Comissões,

**Senador Eduardo Lopes**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor Deputado Pepe Vargas		Nº do Prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	
		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na MP 774, de 2017, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituída contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos - CSDL pagos e ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à pessoa físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor arrecadado da CSDL será destinado exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, distribuído a título de lucro ou dividendo à pessoa física ou jurídica, domiciliada no País ou no exterior, que fica sujeito à uma alíquota de quinze por cento (15%), excetuado o disposto no §5º.

§ 1º A contribuição sobre lucros ou dividendos distribuídos à pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada com a contribuição incidente sobre os lucros ou dividendos quando distribuídos a seus sócios.

§ 2º A possibilidade de compensação de que trata o § 1º se extingue no prazo de cinco anos contados, do último dia do ano-calendário em que ocorrer o recebimento dos lucros e dividendos tributados.

§3º Sem prejuízo da imputação do crédito de que trata o § 1º, a distribuição, pagamento, crédito ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida, incidirá a CSDL à alíquota de vinte e cinco por cento (25%) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito ou remessa.

§ 4º A contribuição incidente sobre lucros ou dividendos distribuídos a pessoa jurídica pode ser, por esta, compensada no valor idêntico do montante de lucros ou dividendos percebido ser destinado a investimento em ativo fixo contabilizado no seu Patrimônio Líquido.

§ 5º Os lucros ou dividendos percebidos anualmente por pessoa física domiciliada no País, a partir do ano-calendário que entrar em vigor esta Lei, sujeitam-se à incidência da CSDLD, com as seguintes alíquotas:

**Tabela de Incidência da CSDLD**

<b>Lucros ou Dividendos</b>	<b>Alíquotas</b>
Até R\$ 81.000,00	Isento
De R\$ 81.000,01 até R\$ 180.000,00	5%
De R\$ 180.000,01 até R\$ 360.000,00	10%
Acima de R\$ 360.000,00	15%

I - Os valores constantes da tabela do caput referem-se àqueles distribuídos a cada sócio, acionista ou beneficiário, durante todo o ano-calendário, ainda que por múltiplas fontes, e independentemente do regime de tributação.

II – Os valores da tabela do caput serão corrigidos nas mesmas datas e percentuais em que for reajustado o valor previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A pessoa jurídica que pagar ou creditar lucros ou dividendo é responsável pela retenção, na data do pagamento ou crédito, da CSDLD, devendo recolhê-lo até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que os lucros ou dividendos forem distribuídos, excetuando nas hipóteses previstas por regulação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§1º. Aplicam-se à essa contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal editará os atos necessários à administração, lançamento, cobrança da CSDLD no prazo de até trinta dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o § 6º do art.

195 da Constituição Federal.

#### Justificação

A emenda prevê nova fonte de custeio para a seguridade social, qual seja, a contribuição solidária para a seguridade incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

A maioria dos países desenvolvidos e mesmo dos países emergentes e em desenvolvimento da América Latina já não usa mais o Sistema de Isenção de Dividendos, modelo atualmente em vigor no Brasil. A tributação sobre lucros e dividendos também ocorre na maioria dos países da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Neste momento crucial, em que se discute a sustentabilidade do sistema previdenciário Brasileiro, entendemos oportuna e importante a adoção desta nova Contribuição Social para custear o sistema de proteção social brasileiro.

**PARLAMENTAR**

**PEPE VARGAS**  
**Deputado Federal PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor <b>PEPE VARGAS</b>				Nº do Prontuário <b>55503</b>
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, objeto desta emenda, revogou a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta das empresas de determinados setores retomando o modelo tradicional de contribuição previdenciária patronal que incide sobre a folha de salários.

Nesse sentido, reonerou setores intensivos em mão-de-obra como o têxtil, confecções, comércio varejista entre outros.

Restaram poucos setores que ficaram com alíquotas diferenciadas incidentes sobre a receita bruta. Foram eles: os da Construção Civil e da Construção de Infraestrutura (alíquota de 4,5%); os dos Transportes Rodoviário, Metroviário e Ferroviários de passageiros (alíquota de 2,0%); e as do setor de Comunicação, chamadas empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens que envolvem jornais, revistas e televisão aberta, entre outros (com a menor alíquota de 1,5% da receita bruta).

Dos três grandes setores em que restou a manutenção da desoneração o setor de comunicação foi que se manteve a menor alíquota. Ademais, trata-se de um setor, em princípio, não intensivo em pessoal e que tem um potencial significativo de renúncia fiscal.

Nessa perspectiva, propomos esta emenda que suprime o setor de comunicações do espectro dos setores ainda passíveis de serem tributados com base no valor da receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Dada a relevância da questão, solicitamos apoio dos membros desse Colegiado no sentido do acatamento da presente emenda.

**PARLAMENTAR**

**PEPE VARGAS**  
**Deputado federal PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor <b>PEPE VARGAS</b>				Nº do Prontuário <b>55503</b>
1. _ Supressiva	2. Substitutiva	3. _Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. _Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017:

### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

XV .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês

de abril do ano-calendário de 2015 até julho do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

....." (NR)

**“Art. 12-A.** Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

....." (NR)

**“Art. 12-B.** Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

III- .....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de julho do ano-calendário de 2017; e

ii) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....

VI- .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho de 2017; e

ii) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

....." (NR)

“Art.8º .....

.....  
II- .....

.....  
b) .....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....  
c) .....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....  
i) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10 .....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

## Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 ( 4,8% ), totalizando 11,39%.

**PARLAMENTAR**

**PEPE VARGAS**  
**Deputado federal PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor PEPE VARGAS			Nº do Prontuário 55503	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da MP 774/2017, o seguinte dispositivo:

Art. 1º. ....:

Lei 12.546, de 2011

“Art. 7º-A ....

.....

Parágrafo único A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do Art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 774, para alterar a Lei 12.546, de 2011, para restringir os setores alcançados pela substituição contributiva previdenciária patronal.

A emenda pretende definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e permanência na substituição contributiva. O objetivo visa assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com a substituição da contribuição, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

**PARLAMENTAR**

**PEPE VARGAS**  
**Deputado federal PT/RS**

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 7º-A .....

I – .....

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do *caput* do art. 7º.”  
(NR)

Em consequência, dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 774, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – .....

II – .....

a) o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 7º;

b) .....

c) o inciso VIII do *caput* do art. 9º; e

”

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Relatório de Competitividade Global 2016-2017 publicado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 81<sup>a</sup> posição no ranking do Índice Global de Competitividade (que tem 138 posições), tendo

perdido 6 posições em relação ao período anterior. É alarmante constatar que o país ocupa a 117<sup>a</sup> posição quanto ao Índice de Eficiência do Mercado Laboral e 126<sup>a</sup> posição em termos de Ambiente Macroeconômico.

A interação entre política tributária e mercado de trabalho é complexa e, aparentemente, pouco entendida ou simplesmente desprezada. O Brasil não é competitivo em termos de custo laboral quando comparado com a maioria dos países e, como consequência, tem uma participação tímida no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. Em um momento histórico de grave crise econômica com impacto dramático no aumento do número de desempregados, a mera cogitação de aumento de onerosidade tributária sobre o custo do trabalho deveria preocupar os responsáveis por conceber políticas públicas.

A experiência do setor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) com a desoneração da folha de pagamento é emblemática do quanto positivos podem ser os efeitos de políticas públicas voltadas a redução da onerosidade sobre o custo do trabalho. No período de vigência da medida, entre 2010 e 2014, o setor contratou 76 mil profissionais altamente especializados, formalizando vínculos e atingindo um total de 874 mil trabalhadores. A remuneração no período cresceu à taxa superior a própria receita. A partir de 2015, até o final de 2016, o setor devolveu ao mercado 49 mil trabalhadores, cerca de 64% do que construirá em quatro anos.

Os números demonstram que a desoneração do custo do trabalho foi estruturante para o setor de TIC o qual foi o pioneiro na política dadas as suas características, como, por exemplo, a alta longevidade educacional e os

elevados salários médios de seus trabalhadores. A desoneração promoveu ciclo virtuoso no segmento reduzindo a “pejotização”, especialmente ante à obrigatoriedade do recolhimento sobre a receita bruta instituída na primeira fase da política.

A reoneração previdenciária recém anunciada é um duro golpe em um dos setores mais transversais na economia, impulsionador da inovação e da produtividade, fator crítico para a recuperação da competitividade do Brasil. A substituição da alíquota de 4,5% incidente sobre a receita bruta por uma tributação de 20% sobre a folha de pagamentos representa um choque e custo sobre as empresas que dificilmente será absorvido pelo mercado. Tal situação ganha contornos de dramaticidade à luz do fato de que do profissional de TIC tem remuneração 51% superior à média nacional. É ainda muito grave que tal mudança ocorra em meio ao exercício orçamentário, afetando projeções de resultados e solapando a confiança de agentes econômicos e investidores.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro do Brasil em matéria de inovação e tecnologia de informação e comunicação, propomos a presente emenda a fim de restabelecer política de desoneração da folha para o setor ao qual ela foi inicialmente concebida e implementada, como forma de valorizar e atrair os postos de trabalho da era da economia digital.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia  
(PP/RS)**

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos artigos abaixo especificados, na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017:

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º.....  
.....

Art.7º-A.....

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0; bem como as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A.....”

**JUSTIFICATIVA**

O setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios representa a indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, de alta e baixa complexidade, cuja variedade abrange desde curativos até aparelhos essenciais a exames mais elaborados, como os de ressonância magnética. Em termos financeiros, o setor faturou cerca de R\$ 8,5

bilhões. Devido também ao bom desempenho econômico, o setor gera aproximadamente 62.500 empregos diretos.

Atualmente, considera-se que o prazo médio de pagamento para vendas ao poder público é de 210 dias, fazendo com que qualquer medida de elevação da carga tributária gere impacto direto na capacidade financeira das empresas, em especial o fluxo de caixa das empresas, em um momento de crise financeira e queda de receitas.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro da indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, propomos a presente emenda a fim de restabelecer política de desoneração da folha para o setor.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia  
(PP/RS)**

## **EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 3101-2, 3102-1, 3103-9 e 31.04-7 da CNAE 2.0, as empresas têxteis e de confecção, enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0, e as empresas relacionadas à exploração de couro, enquadradas nas classes 15.10-6, 15.21-1, 15.29-7, 15.31-9, 15.32-7, 15.33-5, 15.39-4, 15.40-8 da CNAE 2.0.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de empresas fabricantes que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* e a receita bruta total.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas. O princípio que orientou a criação do sistema da desoneração da folha de pagamentos previa a inclusão de setores potencialmente exportadores e ao mesmo tempo, que tivessem forte viés empregador, é o caso dos setores coureiro-calçadista, de móveis, produtos têxteis e confecções.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a

situação da indústria de calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Assim, essa trará impactos imediatos de alta nos preços dos móveis, produtos têxteis e confecções, e calçados e suas partes, porque a industrialização desses produtos necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, as alíquotas da CPRB para esses setores são 2,5%, 2,5% e 1,5%, respectivamente. Esta emenda propõe que sejam mantidos entre os setores que podem optar pela CPRB à alíquota de 1,5%.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia  
(PP/RS)**

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Inclui o inciso XIV no caput do artigo 7º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“XIV – as empresas dos setores de produção, distribuição, importação e exportação de equipamentos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, bem como de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e artigos óticos, enquadradas nos grupos 266 e 325 da CNAE 2.0.”

**Art. 2º** A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V, VI e XIV do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.”

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

**Art. 3º** - Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O setor de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios representa a indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, de alta e baixa complexidade, cuja variedade abrange desde curativos até aparelhos essenciais a exames mais elaborados, como os de ressonância magnética. Em termos financeiros, o setor faturou cerca de R\$ 8,5 bilhões. Devido também ao bom desempenho econômico, o setor gera aproximadamente 62.500 empregos diretos.

Atualmente, considera-se que o prazo médio de pagamento para vendas ao poder público é de 210 dias, fazendo com que qualquer medida de elevação da carga tributária gere impacto direto na capacidade financeira das empresas, em especial o fluxo de caixa das empresas, em um momento de crise financeira e queda de receitas.

Diante do exposto, para não comprometer o futuro da indústria de equipamentos e utensílios para a saúde, propomos a presente emenda a fim de estabelecer política de desoneração da folha para o setor.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia  
(PP/RS)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
MPV 774  
00055

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/04/2017

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 774/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>Deputado DIEGO ANDRADE</b>	PSD	MG	01/01

1.  SUPRESSIVA    2.  SUBSTITUTIVA    3.  MODIFICATIVA    4.  ADITIVA    5.  AGLUTINATIVA

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 2º, inciso II, alínea “b” a redação seguinte:

Art. 2º .....

II - .....

“b” – os § 1º, §2º, §4º ao § 11 do artigo 8º e os incisos I a XIII e XV a XX do §3 artigo 8º;

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória excluiu da remuneração da folha de pagamento setores de atividade econômica que são usuários de mão de obra intensiva, sob fundamento de ser necessária a manutenção e geração de empregos, o que deve ser considerado fundamental para a reativação da economia.

O setor de transporte rodoviário de cargas é reconhecidamente grande usuário de mão de obra, gerando por volta de 3 milhões de empregos diretos e indiretos, razão pela qual foi um dos setores contemplados pela desoneração quando da edição da Lei nº 12.546 de dezembro de 2011.

Assim, a exceção prevista na medida provisória para outros setores de larga empregabilidade desse ser estendida ao setor de transporte rodoviário de cargas, pelas mesmas razões adotadas para se estabelecer referidas exceções.

Sala de sessões, 05 de abril de 2017.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado DIEGO ANDRADE</b>	<b>MG</b>	<b>PSD</b>
DATA	<b>ASSINATURA</b>		
05/04/2017			



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 774  
00056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/04/2017	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 774/2017			
AUTOR Deputado DIEGO ANDRADE	PARTIDO PSD	UF MG	PÁGINA 01/01	
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:*

*I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do **caput** do art. 7º; e*

*II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º." (NR)*

*"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei no 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0." (NR)*

*"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)*

### TEXTO PROPOSTO:

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do **caput** do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos **incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:**

I - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0." (NR)

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O país vive um dramático momento socioeconômico: perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, elevada carga tributária, juros absurdamente altos, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, instabilidade jurídica e política, acentuado descrédito nas políticas propaladas pelo Executivo e elevado déficit fiscal.

A reversão da desoneração ora proposta pelo governo desorganiza o setor portuário e acaba com o planejamento tributário das empresas afetadas. Evidentemente, isso impactará negativamente o setor.

A emenda visa a manter, dentre as empresas que podem optar pela contribuição apurada sobre a receita bruta – CPRB, aquelas que realizam operações e carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, como originalmente previsto no texto da Lei nº 12.546/11 (art. 8º, §3º, XIII, revogado pela própria MP 774/17).

A finalidade da alteração é permitir que empresas que compõem importante setor – o da operação de terminais portuários – se mantenham no regime de desoneração da folha de salários. A emenda se justifica pela necessidade de que não sejam elevados os custos gerados pela contratação de mão-de-obra por setor imprescindível à recuperação econômica do país, dada sua relação direta com as exportações de produtos nacionais e seu alto índice de geração de empregos.

O aumento expressivo das alíquotas de contribuição comprometerá os resultados positivos obtidos pela desoneração no setor portuário, quais sejam, contratações e investimentos, o que certamente contribuirá para agravar os desafios de competitividade do produto brasileiro no exterior, pelo aumento dos custos portuários que a reoneração acarretará.

A manutenção da desoneração no setor portuário, como proposto, garantirá condições de desenvolvimento das empresas envolvidas e evitará desemprego e desinvestimentos em um setor tão importante para o comércio exterior do nosso País.

Sala de sessões, 05 de abril de 2017.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado DIEGO ANDRADE</b>	<b>MG</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
05/04/2017			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 774

00057 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774 de 2017.

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a que se refere o inciso I do art. 2º da MP 774/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um **meio ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é evitar a perda de recursos destinados à Seguridade Social. Ultimamente, muito se tem falado sobre a necessidade de reduzir o "déficit" da previdência, inclusive tramita nessa Casa a reforma da Previdência, sob a alegação da existência de enorme déficit. Considerando que a previdência é um dos elementos do conjunto que compõe a Seguridade Social, não é razoável propor nenhuma hipótese alteração que possa resultar em redução de arrecadação das contribuições. Nesse sentido, propõe-se a redução de 50% da

alíquota adicional de 1% de PIS e Cofins incidentes sobre a importação, instituído pela Lei nº 10.865/04.

Vale ressaltar que embora o referido adicional seja um elemento de oneração das importações, seu impacto sobre a formação dos preços dos produtos importados não chega a ser maior do que o benefício que as aludidas contribuições trazem para a Seguridade Social, especialmente para os brasileiros menos favorecidos. Além do que, a medida proporciona certa isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, o que confere ao adicional caráter extrafiscal.

Assim, considerando a necessidade de reforma da previdência, apregoada pelo governo, é que se propõe a modificação do dispositivo supracitado.

#### ASSINATURA

Brasília, 05 de abril de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 774

00058 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774 de 2017.

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCISO  
I

ALÍNEA

Suprime-se o inciso I do art. 2º da MP 774/17.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é evitar a perda de recursos destinados à Seguridade Social. Ultimamente, muito se tem falado sobre a necessidade de reduzir o "déficit" da previdência, inclusive tramita nessa Casa a reforma da Previdência, sob a alegação de existência de enorme déficit. Considerando que a previdência é um dos elementos do conjunto que compõe a Seguridade Social, não é razoável propor em nenhuma hipótese alteração que possa resultar em redução de arrecadação das contribuições. Nesse sentido, propõe-se a supressão do inciso I do art. 2º da MP, a fim de se impedir a revogação da alíquota adicional de 1% de PIS e Cofins incidentes sobre a importação, instituído pela Lei nº 10.865/04.

Vale ressaltar que embora o referido adicional seja um elemento de oneração das importações, seu impacto sobre a formação dos preços dos produtos importados não chega a ser maior do que o benefício que as aludidas contribuições trazem para a Seguridade Social, especialmente para os brasileiros menos favorecidos. Além do que, a medida proporciona certa isonomia entre a produção doméstica e a estrangeira, o que confere ao adicional caráter extrafiscal.

Assim, considerando a necessidade de reforma da previdência, apregoada pelo governo, é que se propõe a não revogação do dispositivo supracitado.

#### ASSINATURA

Brasília, 05 de abril de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição  
Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017

Autor

Poder Executivo

Nº do prontuário

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. X Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

Página

Art

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA: Dá nova redação dos artigos 1º e 2º (Alterações sublinhadas ou tachadas)

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º. - .....

I - as empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

.....

§ 13. As empresas identificadas no inciso I do *caput* deste artigo deverão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não podendo exercer a opção prevista no *caput* deste artigo;" (NR)

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - .....

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do *caput* do art. 7º." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - .....

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do *caput* e os § 1º e § 2º do art. 7º (NR);

## JUSTIFICATIVA

Mais do que a concretização do comando constitucional previsto no § 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, que determina que as contribuições previdenciárias podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra ou condição estrutural do mercado de trabalho, a denominada ‘desoneração da folha de pagamento’, constituiu-se, desde o advento da Medida Provisória nº 540/2011, em uma **política estruturante** para os serviços de TIC.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que no período em que o regime de desoneração foi obrigatório, o setor de TI experimentou os efeitos benéficos da referida política, na medida em que, comprovadamente, houve aumento da massa de trabalhadores contratados pelas empresas “desoneradas”. Importante lembrar que, entre 2010 e 2014, foram **gerados 195 mil empregos** na prestação de serviços de tecnologia da informação, tendo a força de trabalho do setor saltado de **682 mil para 877 mil trabalhadores**.

No mesmo período, de acordo com dados obtidos perante as associações do setor, a **folha salarial cresceu 16,6% ao ano**, de R\$ 15,2 bilhões para R\$ 28,2 bilhões. A receita bruta, por seu turno, cresceu exponencialmente, **de R\$ 40 bilhões para R\$ 64,8 bilhões**, experimentando um crescimento anual de 13,3%.

Tal incremento nos valores de folha salarial e nos postos de trabalho significou maior recolhimento de contribuições previdenciárias e tributos em geral. Com a imposição de menores ônus para os empregadores do Setor, a desoneração representou importante e fundamental incentivo à **formalização do trabalho** e propiciou a **realização de investimentos em inovação e produtividade**, com a consequente melhora da competitividade do país em âmbito internacional. Por sua vez, por sua natureza, o setor de TI é **intenso em capital humano**, de melhor qualificação e, por consequência, melhor remuneração (dados de 2016 mostram que o setor TIC apresentou um salário médio 51,2% maior que o salário médio nacional), de tal sorte que o retorno ao regime geral de contribuição patronal sobre folha de salários coloca em risco os investimentos realizados, postos de trabalho criados nos últimos anos, além de contribuir para a retomada da ‘pejotização’.

Ademais, a reoneração total, além de demissões e outros efeitos deletérios para o setor e para o País, trará também **insegurança jurídica** decorrente de mudança tão abrupta com o ano fiscal em curso. Nesse sentido, a reinclusão da obrigatoriedade de contribuição pelo regime da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta atende a um pleito setorial, prestigiando a isonomia e equalizando a competitividade do Setor como um todo.

É imprescindível citar que, durante o anúncio da referida Medida Provisória, o Ministro da Fazenda mencionou a necessidade de que alguns Setores fossem preservados no Regime da Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que são “**setores altamente dependentes de mão de obra e vitais para a preservação da recuperação do emprego no país prevista para este ano**”. Sem que se deixe de reconhecer aqui os setores econômicos poupanços, necessário evidenciar que o Setor de TI se encaixa perfeitamente no critério adotado pela Política Fiscal de manutenção da desoneração.

Sendo assim, não permitir o retorno do Setor ao regime tributário previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 implica clara desobediência ao princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II, e do próprio artigo 195, § 9º, ambos da Constituição.

Diante do exposto, pleiteia-se que o retorno do Setor de TI ao regime de desoneração mandatório previsto na redação original da Lei nº 12.546/2001, corrigindo-se a distorção presente na redação original da Medida Provisória nº 774.

Deputado CELSO PANSERA  
PMDB/RJ



## CONGRESSO NACIONAL

**MPV 774  
00060**

### **MEDIDA PROVISÓRIA nº 774, de 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA (Do Sr. HUGO LEAL)**

Dê-se aos art. 1º e 2º a redação abaixo sugerida, de forma a incluir na sistemática da desoneração da folha os contribuintes dedicados à indústria e comércio de vestuário e às atividades de Tecnologia da Informação – TI, Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC e *call center*:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º-A

(...)

I – 4,5% (quatro e meio por cento), para as empresas identificadas no inciso I do caput do art. 7º, exceto para as empresas de *call center*, que contribuirão à alíquota de 3%;

II - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

III - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.’

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas enquadradas nas classes 4781-4, 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de



## CONGRESSO NACIONAL

sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

(...)'

‘Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas enquadradas nas classes 4781-4, 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314- 6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.’

‘Art. 9º

(...)

§1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas no inciso I do caput do art. 7º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput desse artigo quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas;

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e a receita bruta total.

(...)

§5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dedicuem a outras atividades, além das previstas no art. 7º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§6º Não ultrapassado o limite previsto no §5º, a contribuição a que se refere o caput do art. 7º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

(...)'

Art. 2º Ficam revogados:

(...)

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

(...)

c) o inciso VIII do caput do art. 9º; e



## CONGRESSO NACIONAL

(...)"

### JUSTIFICATIVA

Diante de um cenário de grave recessão econômica, o Governo Federal adotou, dentro do escopo do Plano Brasil Maior, louváveis medidas que objetivavam a retomada do crescimento, sobretudo diante do incentivo à formalização da mão de obra e à contratação de novos colaboradores.

Assim que, com a edição da MP nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, fora instituído regime da desoneração previdenciária, com a substituição do modelo de contribuição sobre a folha de pagamentos por um modelo de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Dois dos principais setores contemplados com a benesse fiscal foram os de vestuário (tanto comércio varejista como a indústria têxtil propriamente dita) e de Tecnologia da Informação, Tecnologia da Informação e Comunicação e *call center*.

Como é de notório conhecimento, tais segmentos econômicos dependem da intensiva utilização de mão de obra para o desenvolvimento de suas atividades. De um lado, os contribuintes ligados à indústria e comércio têxtil e *call center* necessitam de grande número de colaboradores para o melhor funcionamento de suas operações. Por outro lado, o setor de TI/TIC requer a contratação de mão de obra extremamente qualificada.

Diante deste contexto, não nos surpreendeu que, apesar da grave recessão que ainda assola a economia nacional, a desoneração da folha de pagamentos tenha propiciado, dentro destes segmentos econômicos, indicadores positivos de empregabilidade, ou, quando muito, retração substancialmente inferior à de setores cuja folha de pagamento não fora desonerada.

Os efeitos benéficos da desoneração da folha de pagamentos verificados na indústria têxtil e nos setores de tecnologia mostram-se evidentes. A “reoneração”, por óbvio, será catastrófica e milhares de postos de trabalho certamente serão eliminados com o aumento da tributação. Além disso, tal medida certamente implicará na volta da informalidade e da “pejotização” da mão de obra, na contramão dos avanços sociais tão arduamente alcançados nos últimos anos.

Por estas razões, propõe-se a reinclusão dos setores têxtil e de TI/TIC/*call center* na sistemática da desoneração da folha de pagamentos, nos termos da emenda ora apresentada.



## CONGRESSO NACIONAL

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL  
PSB/RJ**



## CONGRESSO NACIONAL

MPV 774  
00061

### MEDIDA PROVISÓRIA nº 774, de 2017.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

#### EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. HUGO LEAL)

Dê-se ao o art. 3º a redação abaixo sugerida, para que sejam prorrogados para janeiro de 2018, os efeitos desta Lei:

“Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.”

#### JUSTIFICATIVA

O artigo 3º da Medida Provisória n. 774/2017, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que estipula um intervalo mínimo de 90 dias entre a data de publicação da Lei e a cobrança de tributos, prevê que a produção de efeitos da referida medida inicia-se a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 1º de julho de 2017.

Em contrapartida, a Lei n. 12.546/2011, responsável pela instituição e regulamentação da chamada “desoneração da folha de pagamento”, dispõe em seu artigo 9º, §13 que *“a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.”*



## CONGRESSO NACIONAL

Ou seja, com amparo na Lei n. 12.546/2011, todos os contribuintes beneficiados pela desoneração da folha de pagamento avaliaram no final de 2016 qual seria o melhor regime de tributação previdenciária, e formalizaram tal opção em janeiro deste ano, quando da transmissão da respectiva declaração. Também por força da Lei n. 12.546/2011, a referida opção deve perdurar até o final do exercício fiscal.

Isto posto, com o advento da presente Medida Provisória, todas as empresas que fizeram o seu planejamento fiscal para recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição àquele incidente sobre a folha de pagamentos, cujo segmento fora excluído da desoneração, sofrerão grave impacto nos seus negócios e planos de investimentos.

Tal situação, afora abalar sobremodo a segurança jurídica, coloca em xeque as contas e planos negociais das empresas, fato que, atrelado ao crítico cenário econômico do país, pode culminar em demissões em massa, produzindo um verdadeiro círculo vicioso.

Em que pese a gravidade da situação dos cofres públicos, a qual se tem consciência e profunda preocupação, há de se ter em mente que a necessidade de aumento da arrecadação é medida para se empregar com cautela, sob pena de enfrentarmos o efeito inverso àquele pretendido.

Nesta linha de raciocínio, a revisão do benefício da desoneração da folha de pagamento, embora seja providência necessária nessa conjuntura, dada a relevância e abrangência dos setores econômicos envolvidos, é um caminho a ser perseguido prezando-se pela razoabilidade do procedimento. Sob este viés, a exclusão da maioria dos setores econômicos do aludido regime no curso do exercício fiscal, como propõe a Medida Provisória n. 774/2017, além de controversa sob o ponto de vista jurídico, revela-se diligência equivocada dada a crise econômica que ainda abala o país.

Dessa forma, a presente emenda objetiva a adequação do prazo de vigência da Medida Provisória n. 774/2017, para que as empresas que atualmente se beneficiam da desoneração da folha de pagamentos e cujos setores estão inseridos no rol dos excluídos do regime, possam se planejar financeiramente, de modo a desembaraçar o necessário e dispendioso processo de transição e adequação fiscal das mesmas, mormente a necessidade de preservação do objetivo final da presente revisão da desoneração da folha de pagamento, qual seja, a prosperidade econômica do país.



## CONGRESSO NACIONAL

Por estas razões, propõe-se a alteração do prazo para entrada em vigor das inovações legislativas promovidas pela Medida Provisória n. 774/2017, previsto no seu artigo 3º, para o dia 1º de janeiro de 2018.

Sala das comissões, 05 de abril de 2017.

**Deputado Federal HUGO LEAL  
PSB/RJ**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

03.02
03.03
03.06
03.07

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

- I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;
  - II - não se aplica:
- a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor piscicultor.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

**JERÔNIMO GOERGEN**  
**Deputado (PP/RS)**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

1601.00.00
1602.20.00
1602.31.00
1602.32.10
1602.32.20
1602.32.30
1602.32.90
1602.39.00
1602.49.00
1602.50.00
1602.90.00

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

- I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;
- II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor alimentício.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

**JERÔNIMO GOERGEN**  
**Deputado (PP/RS)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no capítulo 30 da TIP.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor farmacêutico.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

**JERÔNIMO GOERGEN**  
**Deputado (PP/RS)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

6904.10.00
6905.10.00

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

- I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;
- II - não se aplica:
  - a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor de cerâmicas.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela

manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

**JERÔNIMO GOERGEN**  
**Deputado (PP/RS)**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

6404.19.00
6402.99.90
6402.91.90
6403.99.90
6403.91.90

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total".

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor calçadista.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

**JERÔNIMO GOERGEN**  
**Deputado (PP/RS)**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

0207.11.00
0207.12.00
0207.13.00
0207.14.00
0207.24.00
0207.25.00
0207.26.00
0207.27.00
0207.41.00
0207.42.00
0207.43.00
0207.44.00
0207.45.00
0207.51.00
0207.52.00
0207.53.00
0207.54.00
0207.55.00

0207.60.00
0209.10.11
0209.10.19
0209.10.21
0209.10.29
0209.90.00
0210.11.00
0210.12.00
0210.19.00
0210.99.00
0210.99.00
0210.99.00
0504.00.19
0504.00.90
0505.10.00
0505.90.00
0511.99.10
0511.99.20
0511.99.30
0511.99.91
0511.99.99
1602.31.00
1602.32.10
1602.32.20
1602.32.30
1602.32.90
1602.39.00

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

- I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;
- II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

## **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor avícola.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

**JERÔNIMO GOERGEN**  
**Deputado (PP/RS)**



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da data dos efeitos desta Medida Provisória, fica extinta a contribuição sobre o valor da receita bruta de que tratam os art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passando as empresas incluídas na tributação substitutiva nela prevista a contribuir nos termos do disposto nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) o art. 7º;
- b) o art. 8º
- c) o art. 9º; e
- d) os Anexos I e II.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 774, de 2017, revoga a substituição tributária da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas para contribuição sobre o faturamento, introduzida, inicialmente, por prazo determinado, e para poucos setores, pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu a chamada “desoneração da folha de pagamento” com o propósito essencialmente de gerar empregos e dinamizar a exportação. Essa desoneração, porém, foi estendida, pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional por meio de várias leis, e, nesse processo, houve desvirtuamento de seus propósitos.

Em consequência, o elevado grau de renúncia fiscal atingiu, em 2015, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, R\$ 22,6 bilhões, e, em 2016; R\$ 15,2 bilhões. Em 2017, a estimativa da renúncia é de R\$ 17 bilhões.

Em 26 de fevereiro de 2015, a Presidente Dilma Rousseff editou a Medida Provisória nº 669, que buscava, a fim de reduzir essas perdas fiscais, a elevação da alíquota da contribuição sobre o faturamento. Na ocasião o Governo estimava em R\$ 5,35 bilhões a redução na renúncia fiscal.

No entanto, o Presidente do Congresso Nacional devolveu a medida provisória ao Executivo, impedindo a sua apreciação. Em seguida a Presidente enviou ao Congresso o Projeto de Lei nº 863, de 2015, que acabou convertido na Lei 13.161/2015 que, todavia, manteve em grande medida os benefícios fiscais então em vigor, reduzindo drasticamente os efeitos pretendidos.

Com o agravamento da crise fiscal, o Governo volta ao tema e propõe ao Congresso a revogação do benefício para quase todos os setores.

Excetua, porém, os setores de transporte rodoviário coletivo de passageiros, as empresas da construção civil, as empresas de construção de obras de infraestrutura, e o setor de transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros, além das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Espera, com isso, reduzir a perda fiscal em R\$ 4,75 bilhões em 2017, e em R\$ 12,55 bilhões para o ano de 2018.

Em nosso entender, a atual situação não permite que sejam mantidos tais favores para setores determinados aleatoriamente, como pretende a Medida



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Provisória, pois a mesma razão de extinguir a desoneração para os setores de Tecnologia da Informação, hoteleiro, indústria e serviços, deve ser considerada em relação aos setores que a Medida Provisória preserva.

O elevado montante dessa renúncia fiscal, que tem que ser coberto pelo Tesouro e pela sociedade como um todo, é ainda mais irrazoável quando o Governo pretende ver aprovada a PEC 287/2016, sob o pretexto do mal explicado “déficit” da Previdência Social. Se tal déficit é real, menos razão ainda haveria para manter a desoneração fiscal, e a sua manutenção seletiva, sem justificação plausível, soa como privilégio e ofensa ao princípio da isonomia tributária.

Por outro lado, se tais atividades fossem geradoras de empregos, e estivessem dando contribuição efetiva à redução da crise econômica, esse fato deveria estar demonstrado, e nada disso está posto neste momento.

A presente emenda, assim, visa restabelecer o direito da previdência a sua receita integral, calculada sobre a folha de pagamento das empresas para todos os setores que foram beneficiados pela desoneração da folha, e, até que seja efetivamente demonstrado o ganho social na sua manutenção, essa desoneração não deve ser restabelecida.

Dessa forma, o ganho fiscal será, em 2018, de pelo menos R\$ 17 bilhões, dado que seria essa a “renúncia” a ser totalizada em 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

## Senador JOSÉ PIMENTEL



## EMENDA N.º

(à MP 774/2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º da MP 774/2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0, e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 774/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013), o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015), a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses). A MP 774/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

*Óleo diesel*



Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível (dados de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar 30% de todo o custo operacional. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

#### *Impostos e tributos de importação*

Outro desafio para o setor é absorver o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1)** Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2)** Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3)** As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
  - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
  - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;



- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição da MP 774/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala da Comissão,

**Senador WELLINGTON FAGUNDES**  
Presidente da FRENLOG



## EMENDA N.º

(à MP 774/2017)

Dê-se ao art. 7º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º da MP 774/2017, a seguinte redação

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
II – as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O país vive um dramático momento socioeconômico: perda de competitividade internacional do setor manufatureiro, elevada carga tributária, juros absurdamente altos, péssimos serviços públicos, infraestrutura precária, instabilidade jurídica e política, acentuado descrédito nas políticas propaladas pelo Executivo e elevado déficit fiscal.

A reversão da desoneração ora proposta pelo governo desorganiza o setor portuário e acaba com o planejamento tributário das empresas afetadas. Evidentemente, isso impactará negativamente o setor.

A emenda visa a manter, dentre as empresas que podem optar pela contribuição apurada sobre a receita bruta – CPRB, aquelas que realizam operações e carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, como originalmente previsto no texto da Lei nº 12.546/11 (art. 8º, §3º, XIII, revogado pela própria MP 774/17).

A finalidade da alteração é permitir que empresas que compõem importante setor – o da operação de terminais portuários – se mantenham no regime de desoneração da folha de salários. A emenda se justifica pela necessidade de que não sejam elevados os custos gerados pela contratação de mão-de-obra por setor imprescindível à recuperação econômica do país, dada



sua relação direta com as exportações de produtos nacionais e seu alto índice de geração de empregos.

O aumento expressivo das alíquotas de contribuição comprometerá os resultados positivos obtidos pela desoneração no setor portuário, quais sejam, contratações e investimentos, o que certamente contribuirá para agravar os desafios de competitividade do produto brasileiro no exterior, pelo aumento dos custos portuários que a reoneração acarretará.

A manutenção da desoneração no setor portuário, como proposto, garantirá condições de desenvolvimento das empresas envolvidas e evitará desemprego e desinvestimentos em um setor tão importante para o comércio exterior do nosso País.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Presidente da FRENLOG



## **EMENDA N.º**

(à MP 744/2017)

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, na forma do art. 1º da MP 774/2017, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
XIV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.....

.....  
III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do caput do art. 7º.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 774/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013), o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015), a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses).



A MP 774/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

*Óleo diesel*

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível ( dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar 30% de todo o custo operacional. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

*Impostos e tributos de importação*

Outro desafio para o setor é absorver o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1)** Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2)** Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3)** As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro



de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:

- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
- Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição da MP 774/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Presidente da FRENLOG



## **EMENDA N.º**

(à MP 774/2017)

Dê-se ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011 na forma do art. 1º da MP 774/2017 a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
XIV - até 31 de dezembro de 2018, as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“Art. 7º-A.....

.....  
III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas no inciso XIV do caput do art. 7º.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 774/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013), o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.



Em 2015, no entanto, por meio da Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015), a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses). A MP 774/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

*Óleo diesel*

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível ( dado de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar 30% de todo o custo operacional. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

*Impostos e tributos de importação*

Outro desafio para o setor é absorver o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico



combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1)** Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2)** Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3)** As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:
  - Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
  - Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
  - Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos



em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição da MP 774/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e com o objetivo de se criar um prazo justo para que o setor se organize para arcar com a perda do benefício - tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no país - é que propomos que o setor continue desonerado, com a alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, até 31 de dezembro de 2018.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



# CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição: Medida Provisória nº 774, de 2017.

Autor:

N.º Prontuário:

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. – A alíquota de contribuição sobre a receita bruta para as empresas classificadas nas classes 3011-3 e 3317-3/01 do CNAE será de 2,0 (dois décimos por cento)”*

## JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do País, tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo dessa indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação ou plataforma levar anos, requerendo das empresas envolvidas uma ampla preparação logística e um treinamento adequado de sua mão de obra para garantir a execução de seus contratos.

Sendo as atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB equiparadas à exportação para todos



## CONGRESSO NACIONAL

os efeitos legais e fiscais, as receitas advindas destas atividades devem receber tratamento também equiparado ao dispensado às receitas advindas de exportações.

A modificação do regime fiscal especial a este setor, implementado pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, aliada ao aumento da demanda por construção de embarcações, reparação naval e construção de plataformas de petróleo, fez com que houvesse um crescimento significativo de contratações de trabalhadores.

Atualmente o setor está sentindo, de modo crucial, as consequências da mudança de entendimento, por parte da Petrobras – maior cliente do setor –, da Política Industrial do País quanto às regras de conteúdo local. Tal mudança, confirmada até o momento pelo Governo Federal, certamente vai repercutir na manutenção dos postos de trabalho.

O cancelamento do Regime de Apuração Diferenciada da Contribuição Previdenciária, popularmente conhecido como Desoneração da Folha de Pagamentos, nesse momento, agravará substancialmente as dificuldades desse setor.

### Assinatura

Brasília, 05 de abril de 2017



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017			
Autor <b>Poder Executivo</b>			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <b>X</b> Modificativa	4. <b>X</b> Aditiva	
Página	Art	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### Emenda Aditiva e Modificativa

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Reintroduz o Inciso I do Art. 7º e altera a redação:**

"Art.7º. - .....

"I - as empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;"(NR)

#### Adiciona o §13 ao Art. 7º:

§ 13. As empresas identificadas no inciso I do *caput* deste artigo deverão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não podendo exercer a opção prevista no *caput* deste artigo;

#### Altera a Redação do Inciso II do Art.7º-A

"Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - .....

II – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos I, IV e VII do *caput* do art. 7º." (NR)

#### Altera a Redação da alínea "a" do inciso II do Art. 2º da MPV nº 774, de 2017

Art. 2º Ficam revogados:

I - .....

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"a) o inciso II do *caput* e os § 1º e § 2º do art. 7º" (NR);

.....

## JUSTIFICATIVA

Mais do que a concretização do comando constitucional previsto no § 9º, do artigo 195, da Constituição Federal, que determina que as contribuições previdenciárias podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra ou condição estrutural do mercado de trabalho, a denominada ‘desoneração da folha de pagamento’, constituiu-se, desde o advento da Medida Provisória nº 540/2011, em uma **política estruturante** para os serviços de TIC.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que no período em que o regime de desoneração foi obrigatório, o setor de TI experimentou os efeitos benéficos da referida política, na medida em que, comprovadamente, houve aumento da massa de trabalhadores contratados pelas empresas “desoneradas”. Importante lembrar que, entre 2010 e 2014, foram **gerados 195 mil empregos** na prestação de serviços de tecnologia da informação, tendo a força de trabalho do setor saltado de **682 mil para 877 mil trabalhadores**.

No mesmo período, de acordo com dados obtidos perante as associações do setor, a **folha salarial cresceu 16,6% ao ano**, de R\$ 15,2 bilhões para R\$ 28,2 bilhões. A receita bruta, por seu turno, cresceu exponencialmente, de **R\$ 40 bilhões para R\$ 64,8 bilhões**, experimentando um crescimento anual de 13,3%.

Tal incremento nos valores de folha salarial e nos postos de trabalho significou maior recolhimento de contribuições previdenciárias e tributos em geral. Com a imposição de menores ônus para os empregadores do Setor, a desoneração representou importante e fundamental incentivo à **formalização do trabalho** e propiciou a **realização de investimentos em inovação e produtividade**, com a consequente melhora da competitividade do país em âmbito internacional. Por sua vez, por sua natureza, o setor de TI é **intenso em capital humano**, de melhor qualificação e, por consequência, melhor remuneração (dados de 2016 mostraram que o setor TIC apresentou um salário médio 51,2% maior que o salário médio nacional), de tal sorte que o retorno ao regime geral de contribuição patronal sobre folha de salários coloca em risco os investimentos realizados, postos de trabalho criados nos últimos anos, além de contribuir para a ‘pejotização’.

Ademais, a reoneração total, além de demissões e outros efeitos deletérios para o setor e para o País, trará também **insegurança jurídica** decorrente de mudança tão abrupta com o ano fiscal em curso. Nesse sentido, a reinclusão da obrigatoriedade de contribuição pelo regime da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta atende a um pleito setorial, prestigiando a isonomia e equalizando a competitividade do Setor como um todo.

É imprescindível citar que, durante o anúncio da referida Medida Provisória, o Ministro da Fazenda mencionou a necessidade de que alguns Setores fossem preservados no Regime da Lei nº 12.546/2011, sob o argumento de que são “**setores altamente dependentes de mão de obra e vitais para a preservação da recuperação do emprego no país prevista para este ano**”. Sem que se deixe de reconhecer aqui os setores econômicos poupanços, necessário evidenciar que o Setor de TI se encaixa perfeitamente no critério adotado pela Política Fiscal de manutenção da desoneração.

Sendo assim, não permitir o retorno do Setor ao regime tributário previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 implica clara desobediência ao princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II, e do próprio artigo 195, § 9º, ambos da Constituição.

Diante do exposto, pleiteia-se que o retorno do Setor de TI ao regime de desoneração mandatório previsto na redação original da Lei nº 12.546/2001, corrigindo-se a distorção presente na redação original da Medida Provisória nº 774.

**PAULO MAGALHÃES**  
Deputado Federal –PSD/BA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.
Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário
<b>1 Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global</b>	
<b>Página</b>	

**Artigo**    **Parágrafo**    **Inciso**    **Alínea**  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 e as empresas produtoras dos itens classificados na TIPI nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), exceto para as empresas produtoras dos itens classificados na TIPI nos códigos 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.06 e 03.07, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o que diz a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 774, de 2017, a razão da revogação da desoneração da folha de pagamentos “é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Somos plenamente de acordo com o que pretende o Poder Executivo. Entretanto, no que tange ao **setor de pescados**, não podemos deixar de nos posicionar pela sua manutenção na desoneração da folha de pagamentos, contribuindo sobre a receita bruta à alíquota de 2,5%.

Assim, poderemos garantir a sobrevivência do setor, que é intensivo em mão-de-obra, nesta época de grave crise econômica pela qual passa o País.

Deve-se lembrar ainda que o objetivo original da desoneração da folha para o setor pesqueiro foi justamente fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho, aumentando a competitividade do setor.

Nesse sentido, propomos esta Emenda para manter as empresas que produzem os itens listados a seguir na desoneração da folha de pagamentos:

<b>Código Tipi</b>	<b>Descrição</b>
03.01	- Peixes vivos
03.02	- Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.03	- Peixes congelados, exceto os filés (filetes*) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.04	- Filés (Filetes*) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
03.06	- Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.
03.07	- Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão da MP nº 774, de 2017.

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling  
PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data ____/____/2017	Proposição Medida Provisória nº 774, de 2017.
------------------------	--

Autor Dep. Renato Molling – PP/RS	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4302.19.90

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

- I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;  
II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total".

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para a o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor de couro.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as

situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas. .

PARLAMENTAR

**Dep. Renato Molling  
PP/RS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 774  
00077**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017.**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 79. ....*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos em que houver bens similares ou que atendam a mesma finalidade produzidos em território nacional.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A intenção de nossa emenda é fortalecer e dar maior proteção à indústria nacional, principalmente na cadeia produtiva do petróleo e gás. Sem esta proteção não será possível realizar investimentos que garantam o desenvolvimento tecnológico e por consequência a recuperação da economia e do polo tecnológico brasileiro.

Dentro deste contexto é importante informar que a cadeia de fornecimento de bens e serviços para a exploração e desenvolvimento da produção de petróleo e gás



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representa 3,7% do PIB total da economia, e emprega cerca de 700 mil pessoas, que representa 0,7% do emprego total da economia.

Por isso é necessário que seja revisto o REPETRO de modo a alcançar vários elos da cadeia produtiva nacional de bens para o mercado de petróleo. Nesse sentido é premente que sejam efetuadas ajustes no regime aduaneiro especial para proteger a política de conteúdo local.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2017.

Deputado **DAVIDSON MAGALHÃES**

PCdoB/BA



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**05/04/2017**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 774 / 2017**

**Autor**  
**Deputado Glauber Braga – PSOL/RJ**

**nº do prontuário**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória 774/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0., com receita bruta anual de até um milhão de reais” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda limita o escopo de empresas do ramo de telecomunicações que podem se manter no sistema de desoneração da folha de pagamento.

Ivan Valente  
Deputado Federal  
PSOL/SP

Chico Alencar  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

Jean Wyllys  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
Deputado Federal  
PSOL/PA

Glauber Braga  
Deputado Federal  
PSOL/RJ

Luiza Erundina  
Deputada Federal  
PSOL/SP



EMENDA N°

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOAO PAULO KARAM KLEINUBING	PSD	SC	

Altere-se o 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, conforme se segue:

“Art. 1º .....

.....

Art. 2º Ficam revogados:

I - § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) o Anexo I e o anexo II, com exceção do Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2. (CNAE 2.0) (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea “a” do inciso II do art. 2º e a alteração da alínea d pretende manter a desoneração do setor de informática, imprescindível para o desenvolvimento do país em todos os aspectos e servindo de meio, inclusive para manutenção de programas de educação, criando novas competências tecnológicas e de negócios.

Há um caminho necessário para o desenvolvimento do país que não pode ser apartado no atual momento em que se pretende permanecer competitivo. A reoneração no setor de informática trará um atraso incomensurável no desenvolvimento de mercados dinâmicos e nas oportunidades intensas que surgem com base no mercado de tecnologia.

O conhecimento e a forma de produção necessitam do setor de informática fortalecido, o que não será possível com uma reoneração.

O setor de informática é elemento imprescindível para a retomada do crescimento econômico do Brasil e, neste sentido, como forma de criar um ambiente de estímulo propomos a presente emenda.

05/04/2017

DATA

---

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
05/04/2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO JOAO PAULO KARAM KLEINUBING

PARTIDO  
PSD

UF  
SC

PÁGINA

Altere-se o 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, conforme se segue:

“Art. 1º .....

.....

Art. 2º Ficam revogados:

I - § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) o Anexo I, com exceção dos NCM's 5004.00.00; 5005.00.00; 5006.00.00; 50.07; 5104.00.00; 51.05; 51.06; 51.07; 51.08; 51.09; 5110.00.00; 51.1151.12; 5113.00; 5203.00.00; 52.04; 52.05; 52.06; 52.07; 52.08; 52.09; 52.10; 52.11; 52.12; 53.06; 53.07; 53.08; 53.09; 53.10; 6307.90.10; 6307.90.90 e os capítulos 54 a 63 e o anexo II, (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea d permite a viabilidade existencial do setor têxtil, fundamental para algumas regiões como a região Sul, Nordeste e Sul de Minas Gerais. Explicita-se que, segundo dados do próprio governo (MDIC), a região sul, com 29,5% capta parte importante do setor que resulta em empregabilidade.

Além disso, há que se referenciar o fomento e o fortalecimento de cadeias produtivas, em especial no que diz respeito ao enfrentamento do processo de substituição da produção nacional em setores industriais intensamente atingidos pela concorrência da importação. Uma reoneração trará maior desemprego não só na indústria, mas também no comércio, agravando ainda mais a crise pela qual passam os cidadãos brasileiros e diminuindo a

arrecadação dos Estados quanto ao produto da arrecadação referente ao comércio e indústria.

A atual crise teria sido ainda mais danosa caso não houvesse a desoneração do setor têxtil. Não se pode voltar atrás em uma decisão tão importante para a economia, sabendo o quanto isso irá refletir na inflação e empregabilidade do setor por uma mera tentativa de cobertura de déficit, provocados por outras circunstâncias que não a desoneração.

05/04/2017

DATA

---

ASSINATURA



## EMENDA N.º

(à MP 774/2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma do art. 1º da MP 774/2017, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e  
II - .....” (NR)

**“Art. 8º-A.....**

Parágrafo único. As empresas previstas no inc. I do **caput** do art. 8º poderão contribuir sobre o valor da receita bruta com a alíquota fixada nesse artigo até o dia 31 de dezembro de 2018.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 774/2017 altera os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 para excluir da desoneração da folha de pagamento setores importantes da economia brasileira, dentre eles o ferroviário de carga.

Desde 1º de janeiro de 2014, por meio da Lei nº 12.844/2013 (MP 612/2013), o setor ferroviário de carga foi beneficiado - assim como mais de 50 outros segmentos - com a desoneração de 1% sobre a receita bruta de suas empresas. No primeiro ano de desoneração, foi gerada uma economia de cerca de R\$ 70 milhões para as ferrovias de carga, permitindo que as empresas alocassem mais recursos em ações e políticas internas que impactam, direta e positivamente, no dia-a-dia da operação e de seus funcionários.

Em 2015, no entanto, por meio da Lei nº 13.161/2015 (PL 863/2015), a alíquota da contribuição sofreu um aumento de meio por cento para o setor ferroviário, chegando a 1,5%. Diante desse aumento, a economia gerada para as concessionárias foi reduzida, sendo estimada em cerca de R\$ 43 milhões de reais, no período de vigência dessa alíquota, ou seja, de dezembro de 2015 até junho de 2017 (18 meses). A MP 774/2017 traz preocupações, uma vez que a perda do benefício da desoneração representará mais um obstáculo a este



tímido setor que, historicamente, se beneficia de raras desonerações por parte do governo.

Obstáculos atuais para as ferrovias de carga:

*Óleo diesel*

Desde 2014, a partir da política adotada pelo Governo Federal para estimular o aumento da adição do biodiesel na composição do óleo diesel, as ferrovias passaram a pagar mais pelo combustível. Isso significa um gasto anual extra de R\$ 56 milhões de reais, em média, na compra do combustível (dados de 2015), que é intensamente utilizado nas operações ferroviárias e que hoje chegam a representar 30% de todo o custo operacional. Além disso, as ferrovias ainda sofrem com a falta de opção para a compra do produto que, pela Resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, passou a ser distribuído somente pelas refinarias de Paulínia (REPLAN), localizada em São Paulo (SP), e pela refinaria de Manaus (REMAN), no Amazonas (AM). Hoje, a distribuição é feita somente pela refinaria de Manaus.

*Impostos e tributos de importação*

Outro desafio para o setor é absorver o recente aumento da contribuição do PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação de vários bens e serviços, a partir da Lei 13.137/2015 e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, além da reintrodução da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, por meio do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

Apesar das dificuldades mencionadas acima, vale a pena destacar que, com a desoneração sobre a folha de pagamento, foi possível:

- 1) Aumentar a competitividade. Com a redução do ônus sobre o custo de pessoal houve uma redução também no custo de produção, possibilitando que os serviços ferroviários se tornassem mais competitivos em relação aos outros modais de carga.
- 2) Manter empregos. A desoneração da folha de pagamento estimulou o equilíbrio financeiro das empresas, garantindo a manutenção e até leve acréscimo na geração de empregos, mesmo diante de um cenário de crise econômica nacional e da variação do preço das *commodities*, em particular do minério de ferro.
- 3) As concessionárias puderam alocar os recursos desonerados na folha para ampliar a capacidade de produção em diversos aspectos e implementar programas e planos de negócios voltados para o seu quadro de colaboradores, visando ao aumento da movimentação de carga pelas ferrovias e ao aprimoramento da infraestrutura logística do país, tais como:



- Programas voltados à melhoria das condições de trabalho e segurança de pessoal e operacional;
- Ações de capacitação e especialização de mão-de-obra para operação e manutenção ferroviária;
- Aquisição de novos equipamentos (material rodante) para ampliação da capacidade de transporte, estimulando também, a indústria ferroviária nacional.

A opção das ferrovias pelo regime de desoneração pela receita bruta vem ajudando as ferrovias a absorverem a crescente demanda pelo uso do modal no país, resultante da importância dada pelo Governo Federal aos investimentos em infraestrutura, com ênfase no setor de logística de transporte. A desoneração também vem estimulando a participação do setor na recuperação econômica do país, uma vez que, desde 2014, vem logrando manter seus postos de trabalho, hoje com cerca de 35 mil empregados, entre diretos e indiretos.

A partir das prorrogações dos contratos das concessionárias de ferrovias, atualmente em curso, estima-se que serão investidos R\$ 25 bilhões no setor nos próximos 6 anos. Com isso, estima-se que serão gerados mais de 41 mil empregos diretos e indiretos, compreendendo obras civis e a indústria ferroviária.

Com a edição da MP 774/2017, que extingue a desoneração da folha, surgem outros problemas: o impacto repentino no setor que, em cumprimento aos seus planos de negócios, vem investindo em modernização de sua infraestrutura, na manutenção de postos de trabalho e capacitação de sua força laboral. Em outras palavras, a desoneração da folha de pagamentos, criada em 2011 com o intuito de estimular a geração de empregos no país e melhorar a competitividade das empresas, foi bem aproveitada, desde 2014, pelas ferrovias de cargas, que também representam um setor intensivo de mão de obra, sendo um exemplo do sucesso entre os beneficiados pela medida.

Por todos esses motivos, e no intuito de evitar a reoneração no setor, tido com mais um obstáculo ao pleno desenvolvimento das ferrovias de carga no Brasil, é que propomos que o mesmo continue a ser desonerado, assim como os demais segmentos de transporte contemplados (rodoviário de passageiros, ferroviário de passageiros e metroviário), porém com a mesma alíquota anteriormente adotada: de 1,5% sobre a receita bruta.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Presidente da FRENLOG



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte inciso III ao art. 2º da MP nº 774/2017:

"Art. 2º .....

.....  
III – os artigos 25 e 25 A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001. ”

**Justificação**

O objetivo desta Emenda é revogar os artigos 25 e 25 A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, para acabar com a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoa Física.

Observe-se que, conforme notícia publicada recentemente no site do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo reproduzida, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

**Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei

10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármem Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria.

No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais. Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possibilidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou.

Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido *caput* e a utilização dos citados incisos”.

Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

O fato é que os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela inconstitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível a revogação das contribuições em tela.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta iniciativa para o equilíbrio financeiro dos produtores rurais gostaria de contar com o apoio do nobre relator desta MP para o acolhimento da Emenda em epígrafe

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Inclua - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º deverão se manter na desoneração da folha:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 propostas pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para a os setores.

A retomada do crescimento econômico passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

A desoneração da folha de pagamento surgiu como uma das medidas anticíclicas do Plano Brasil Maior, cuja finalidade era a de “*sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso*”; e de “*sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial*”

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se aos art. 1º e 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

'Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 5% (cinco por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

....." (NR)

"Art. 2º Fica revogado o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta busca aumentar as alíquotas de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta como alternativa ao deslocamento dessa incidência para a folha de salários.

Embora entendamos que a reoneração da folha possa causar dano à geração de empregos, compreendemos a necessidade do ajuste fiscal proposto na Medida Provisória. O aumento das alíquotas da CPRB, a nosso ver, portanto, mostra-se um caminho menos danoso para se atingir esse objetivo.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a remuneração - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º deverão se manter na desoneração da folha

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

Parágrafo Único: Será aplicado a cada faixa a majoração de 0,5% (meio ponto percentual) para cada faixa de alíquota dos diversos setores.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 774/2017 propostas pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para os setores.

A proposta prevê a majoração de 0,5 (meio ponto percentual) o que trará o incremento na receita esperada pelo Governo. Por outro lado é importante que se mantenha o efeito prático da operacionalidade, pois a auditoria feita na folha é muito mais simples do que a auditoria no faturamento bruto. Uma simplicidade tributária tão necessária ao setor econômico.

A retomada do crescimento econômico passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão de obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

A desoneração da folha de pagamento surgiu como uma das medidas anticíclicas do Plano Brasil Maior, cuja finalidade era a de “*sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto econômico adverso*”; e de “*sair da crise internacional em melhor posição do que entrou, o que resultaria numa mudança estrutural da inserção do país na economia mundial*”

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº  
SUPRIMAM-SE OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017.  
JUSTIFICAÇÃO**

O enfrentamento à crise fiscal do País deve levar em conta a manutenção de um nível mínimo de bem-estar para a população. Para isso, é preciso criar e preservar empregos.

O deslocamento da base de incidência de contribuição previdenciária do faturamento para a folha de salários implicará sobremaneira prejuízo para a manutenção dos empregos, razão pela qual entendemos ser essa uma medida indesejável e descabida.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**EMENDA Nº** - CM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao texto da MP nº 774/2017, renumerando-se os demais:

Art. 2º O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

I – 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é reduzir a alíquota de contribuição dos produtores rurais para a previdência social de 2% para 1% sobre a receita bruta, com vigência a partir da entrada em vigor da nova lei resultante da aprovação desta Medida Provisória.

Observe-se que, conforme notícia publicada recentemente no site do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo reproduzida, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

**Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármem Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrerestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria.

No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais. Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possibilidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou.

Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido *caput* e a utilização dos citados incisos”.

Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

O fato é que tal alíquota é muita alta e os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela

inconstitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível a redução da alíquota de 2% para 1% sobre a Receita Bruta.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta iniciativa para o equilíbrio financeiro dos produtores rurais gostaria de contar com o apoio do nobre relator desta MP para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**EMENDA Nº** - CM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo 2º ao texto da MP nº 774/2017, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Ficam remitidas as dívidas vencidas até 30 de março de 2017 relativas às contribuições dos empregadores rurais pessoas físicas de que tratam os artigos 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001."

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é conceder uma remissão de todas dívidas relativas às contribuições previdenciárias dos produtores rurais vencidas até 30 de março de 2017, quando tais contribuições foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por escassa maioria de votos.

Observe-se que, conforme notícia publicada recentemente no site do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo reproduzida, o STF reconheceu a

constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

#### **Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrerestados nas instâncias de origem, aguardando a decisão do Supremo sobre a matéria.

No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia.

O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais. Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possibilidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou.

Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido *caput* e a utilização dos citados incisos”.

Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

O fato é que os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela inconstitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem as Contribuições Previdenciárias Patronais

(CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível a remissão das contribuições em tela.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta remissão para o equilíbrio financeiro dos produtores rurais gostaria de contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº - CM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória 757/16, onde couber, o seguinte artigo: Art. xxx – Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes dos produtos classificados nas posições 2106.90.10 Ex 01 e Ex 02, ambos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), oriundos de estabelecimentos que tenham projetos aprovados pela SUFRAMA, poderão somente ser compensados na apuração do IPI de produtos classificados na posição 2202 da TIPI.

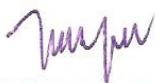
**JUSTIFICATIVA**

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM). Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade. Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes. Como se já não fosse o suficiente, as grandes corporações de bebidas instaladas na Zona Franca de Manaus ainda se aproveitam de créditos provenientes do IPI de refrigerantes para reduzir ainda mais seus impostos federais pagos em outros produtos, principalmente na cerveja. O planejamento tributário de má fé é autuado constantemente pela receita, mas ainda não se tem uma regulamentação proibindo tal movimentação financeira. Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes vis-a-vis as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, consequentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das

grandes corporações. No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”. 00011 MPV 757 De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais. Com efeito, essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para às pequenas varia de 37% a 48%.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSL/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA Nº

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017**

Inclua - se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx- A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 7º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, **à alíquota de 3,0% (três inteiros por cento)**:  
[...]]» (NR)

«Art. 8º - Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, **à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do «caput» do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.[...]]» (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A política de desoneração foi instituída com o objetivo de estimular o crescimento do mercado de trabalho, aumentar a competitividade da indústria nacional e incentivar as exportações, cuja receita não integra a base de cálculo da contribuição substitutiva. Ao longo dos últimos quatro anos, o universo de setores beneficiados pela desoneração teve um aumento expressivo.

Para se ter uma ideia, a renúncia fiscal subiu de aproximadamente R\$ 100 milhões no mês de janeiro de 2012 para R\$ 1,6 bilhão em outubro de 2014.

Dados da Receita Federal, a medida beneficiou pouco menos de 10 mil empresas no início de 2012. Hoje, mais de 84 mil empresas contribuem à Previdência com base na receita bruta. Os três setores mais beneficiados pela desoneração foram à construção civil (22,6 mil empresas), comércio varejista (10,8 mil empresas) e tecnologia da informação (10,7 mil empresas).

No total, 56 setores contribuem para a Previdência pelo regime especial de tributação. A chamada “reoneração” da folha de pagamento, instituída pelo PL nº 863/ 2015, é parte do pacote de medidas que integram o ajuste fiscal.

O projeto aumenta as alíquotas de contribuição sobre a receita bruta das empresas de 1 e 2% para 2 e 4,5%, respectivamente.

A emenda visa garantir percentual menor de desoneração e aponta ainda que as empresas poderão optar por esse tipo de contribuição previdenciária ou pelo pagamento de 20% sobre os salários dos funcionários. Pelas regras vigentes, os 56 setores atingidos pela desoneração permanecem obrigados a aderir à contribuição sobre a receita bruta. Esta medida Além do aumento das alíquotas, O projeto torna opcional o enquadramento nesta modalidade de tributação, isto é, o contribuinte poderá escolher se pagará a contribuição patronal sobre a folha de pagamento ou se pagará os percentuais acima, calculados sobre a receita bruta.

A opção será válida para todo o ano-calendário e será irretratável, portanto o método escolhido será observado durante todo o ano, a partir do mês de janeiro. Todavia, especialmente para ano de 2015, as empresas poderão fazer tal opção com base na receita bruta auferida no mês de junho.

Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos, com a nossa Emenda, corrigir o desequilíbrio econômico-financeiro causado desde a vigência através do aperfeiçoamento da medida do governo, manutenção das desonerações em troca do compromisso da manutenção dos empregos, uma vez que governo usará R\$ 112 milhões do Fundo de Amparo ao Trabalhador para pagar a diferença de salário correspondente à redução da jornada de trabalho: o FAT, é patrimônio dos trabalhadores e deve ser defendido.

Essas são as razões que justificam a elaboração desta emenda, que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal  
PSL/PR